MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Departamento de Ensino Supletivo

LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPLETIVO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ERNESTO GEISEL

MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
NEY BRAGA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Departamento de Ensino Supletivo

LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPLETIVO

Departamento de Documentação e Divulgação
Brasília — 1974

1 PARECER Nº 699

2 PARECERES DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

3 LEI Nº 5692

1 PARECER Nº 699

PARECER Nº 699
Relator: Sr. Cons. Valnir Chagas

Parecer nº 699/72, C.E. de 1º e 2º Graus, aprovado em 6-7-72

O ensino supletivo encerra, talvez, o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui — e constituirá cada vez mais daqui por diante — um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País e no mundo.

Não é, portanto, de admirar que o Capítulo IV do novo diploma legal seja, ao mesmo tempo, fonte de grandes entusiasmos e causa de significativas reticências. Uns proclamam que a ele, com vantagem, tenderá a reduzir-se no futuro a Lei nº 5.692; outros simplesmente o temem, quando não o deploram. Só a experiência, contudo, poderá confirmar ou infirmar certezas e descrenças ou determinar reajustamentos, máxime se vivida com objetividade e sem os derrotismos ou os otimismos de quem, nos fatos, apenas busca suporte para posições assumidas a **priori.**

Foi nessa convicção que se incluiu a doutrina do ensino supletivo entre as grandes prioridades do programa, a que no momento se entrega a Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, de "detalhar" os principais projetos da Lei nº 5.692 para facilitar-lhes a compreensão e orientar-lhes a execução. Foi também por esse imperativo de objetividade que, uma vez traçado o esboço do que seria o quadro de idéias e soluções a desenvolver, procuramos cotejá-lo com a vivência e a opinião de muitos dos que militam no mesmo campo ou em campos afins. Assim, em sucessivos debates preliminares, ouvimos os membros da própria Câmara e, em seguida, os integrantes do grupo de trabalho criado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura para estudar, com apoio na doutrina oficial, as linhas de ação a seguir na área do ensino supletivo.

Por esta via, tivemos pronunciamentos de representantes não só dos departamentos de ensino regular do Ministério como do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra (PIPMO), do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), do Programa Nacional de Teleducação (PRONTEL), da Fundação Padre Anchieta SP, da Fundação Centro-Brasileira de TV Educativa, da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), da Fundação Educacional Padre Landell Moura e da Confederação Evangélica do Brasil; tivemos igualmente os pontos de vista de educadores isolados e voltamos outra vez à Câmara. Ante o consenso encontrado, passamos agora ao desenvolvimento daquelas idéias.

DOS PREPARATÓRIOS AO MADUREZA

Pode-se dizer que, na função que hoje lhe chamamos de "suplência", o ensino supletivo já foi a própria escola regular. Era o tempo dos "preparatórios", em que os estudos podiam fazer-se livremente e o controle de resultados se operava **fora do processo** de aprendizagem, por um exame de estado. De início, este se realizava somente no Colégio Pedro II e, em seguida, nos "liceus" das províncias — depois estados — após equiparados aqueles ao colégio "padrão".

Não tardou, porém, que surgissem reações à idéia de que o ensino secundário, único então existente como escolarização não superior, tivesse por exclusiva função a de preparar para o ingresso no superior — velha batalha de mais de um século, que, em rigor, ainda não se concluiu. Nessa mesma linha, pretendia-se alcançar mais longe e apurar não apenas o conhecimento de determinadas matérias, rigorosamente isoladas, como a madureza global dos alunos. É o que hoje se reivindica para o vestibular. Entretanto, os exames que se faziam outro endereço não tinham além do ingresso nas poucas "faculdades" existentes; daí não ser de admirar que, com o tempo, curiosamente, as palavras "preparatórios" e "madureza" viessem a significar a mesma coisa.

Refletindo um novo estágio de desenvolvimento do País, sobretudo a partir da Revolução de 1930, passou-se, com a Reforma Campos, a exigir que os estudos se fizessem sob critérios mais orgânicos e metódicos, em termos de seqüência do currículo e freqüência dos alunos, surgindo em conseqüência o regime de "séries". Assim, por momentos, a expressão "ensino seriado" indicou o que hoje denominamos "ensino regular". É certo, diga-se de passagem, que a própria idéia de seriação se ampliou progressivamente para o que é agora uma ordenação horizontal e vertical dos conteúdos curriculares, adote-se ou não a série de disciplinas solidárias.

Até então, haviam fracassado todas as tentativas para deferir também às escolas particulares a realização dos exames, a essência da escolarização praticada, mediante um efetivo sistema de "reconhecimento" que fosse além da equiparação. Apesar de lógica e natural, em país como o Brasil, tal solução falhava ante a fluidez do currículo como causa e efeito de um ensino apenas nominal. O regime seriado obrigatório ensejou essa descentralização, passando o controle da aprendizagem a fazer-se "no processo", pela própria escola pública ou privada, e não mais "pelos resultados" a avaliar num exame de estado.

Essa escola que se instituiu a partir de 1931 longe estava, porém, de ser proporcionada a todos os que dela necessitavam, quer por insuficiência de meios dos Estados, quer por impossibilidades dos próprios alunos. Teve-se, assim, de manter paralelamente a ela, para esses que não podiam freqüentá-la, os exames de "preparatórios" ou de "madureza", que vinham do passado. Seja como for, nos primeiros tempos da Reforma Campos, tal dispositivo paralelo reduziu-se grandemente em face da absorção, pela escola seriada, de uma clientela que lhe pertencia naturalmente, e apenas ante a sua inexistência buscava os exames de madureza.

Pouco a pouco, todavia, a procura de tais exames tendeu outra vez a crescer com o surgimento, em face das novas condições econômico-sociais do País, de um tipo de aluno que aspirava ao ensino superior e não tinha como seguir passo a passo as fases da seriação. Neste período, que vai de 1931 aos primeiros anos de vigência da Lei (nº 4.024/61) de Diretrizes e Bases, os exames ficavam sob a inteira responsabilidade do poder público e se realizavam em estabelecimentos oficiais. O controle, portanto, se fazia apenas pelos resultados.

Aliás, tanto a Reforma Campos (1931) como a Reforma Capanema (1942) previam a aferição "fora do processo" mesmo no ensino regular. A primeira estabelecia que as provas finais da escola "secundária comple-

mentar" — um 2.º grau de dois anos com sentido exclusivamente preparatório — se realizariam nos estabelecimentos de ensino superior e teriam o caráter de "concurso de habilitação" a estes últimos; e a segunda, num capítulo que também não chegou a ter efetiva execução, previa "exames de licença", posteriores a cada ciclo (ginásio e colégio), a serem prestados em escolas oficiais "indicadas por ato do Presidente da República". Seria, como se vê, um exame ao mesmo tempo de madureza e de estado no ensino regular.

A Lei de Diretrizes e Bases, como não podia deixar de ocorrer, manteve o controle fora do processo no madureza, porém foi omissa quanto à origem — oficial ou particular — das instituições que se encarregariam dos exames. Isto levou a que, mediante requerimento à autoridade competente do sistema de ensino, também escolas privadas obtivessem credenciais para realizá-lo e expedir os competentes certificados. Tal solução, em alguns casos, originou facilidades e abusos que muitos esperam corrigir com a volta dos exames à exclusiva competência dos estabelecimentos oficiais. A verdade, porém, é que igualmente sobre estes incidem não raro as mesmas críticas.

Temos, assim, um terceiro elemento comum na circunstância de que as aferições sempre se fizeram fora do processo de aprendizagem. Até recentemente, como vimos, eram realizadas com obrigatoriedade em estabelecimentos oficiais; mas os níveis escolares em que incidiam e as idades exigidas dos alunos sofreram variações. No regime de 1931, a partir dos 18 anos, os candidatos podiam prestar exames sucessivos e diretos da terceira, da quarta e da quinta séries do ciclo "fundamental", exigindo-se porém escolarização regular no ciclo "complementar". Por sua vez, na reforma de 1942, aos maiores de 17 anos era dado obter a "licença ginasial" sem que estivessem previamente "habilitados" com freqüência e aproveitamento no ensino regular. Este, como no caso anterior, era condição para que viesse o aluno a conseguir a "licença colegial e pudesse candidatar-se a curso superior".

Finalmente, com a Lei de Diretrizes e Bases (1961), fixaram-se em 16 e 19 anos, respectivamente, as idades mínimas com que poderia iniciar-se madureza ginasial ou colegial, este admitido pela primeira vez em 1931. Exigiu-se, porém, um prazo de dois a três anos para a sua conclusão em cada ciclo. Mais tarde, quando já desencadeada a reformulação educacional começada com a Reforma Universitária, ampliou-se a linha de liberalidade ao dispensar o interstício de dois a três anos em ambos os ciclos.

DOS EXAMES DE MADUREZA AO ENSINO SUPLETIVO

A essa altura, uma profunda revisão já se tornava imperativa. A redução da idade e a posterior eliminação dos interstícios, como que reeditando os dias de 1879 e 1911; a dispersão dos exames em um número crescente de estabelecimentos oficiais e particulares, dentro do mesmo sistema, conduzindo inevitavelmente à disparidade de critérios; a ausência de controle do poder público sobre os cursos que se ensaiavam e, mesmo, sobre os exames que se faziam... Tudo isso, aliado às facilidades daí resultantes, encorajava a fuga da escola regular pelos que naturalmente deveriam segui-la e concluí-la. Era por motivos dessa natureza que, já nos últimos anos, muitos educadores outra coisa não viam no madureza senão um dispositivo para legitimar a dispensa dos estudos de 1.º e 2.º graus.

Havia também razões de concepção. A primeira, mais visível, residia na impropriedade de oferecer possibilidades apenas acadêmicas a uma clientela já engajada na força de trabalho ou a ela destinada a curto prazo. Na hora em que o preparo de recursos humanos se tornava preocupação absorvente e quando, também por isto, se estruturava o próprio ensino regular sob as idéias de continuidade e terminalidade, procurando realizar a educação integral na síntese do geral com o profissional, tal orientação assumia visos de absurdo.

A existência, por outro lado, de outras funções igualmente classificáveis sob a mesma rubrica de uma escolarização menos formal e mais "aberta"; a importância que iam adquirindo os cursos de atualização em todos os níveis, diante de novas condições que impunham constante e crescente volta à escola; o aumento explosivo do número de candidatos, atingindo as proporções de massas; o impacto da tecnologia e dos meios de comunicação, causa em grande parte daqueles problemas e, paradoxalmente, uma de suas mais visíveis soluções em período não muito longo... Este o quadro que se apresentou ao legislador de 1971. Levar em consideração tais fatos ou tendências a reunir experiências bem sucedidas, no campo da escolarização menos formal, era tarefa difícil mas indispensável. Basta considerar que, já agora, a clientela efetiva do ensino supletivo já se conta por milhões de brasileiros, com possibilidade de crescer numa aceleração imprevisível.

O que se reclamava já não era, assim, um simples retoque do "artigo 99" de 1961, em que, por sua vez, revivera com adaptações o "artigo 91" de 1942, onde se reajustara o "artigo 100" de 1931, no qual teimosamente persistiram os "preparatórios" oriundos de uma secular deficiência escolar. O que se impunha era uma nova concepção de escola, que veio a traduzir-se na idéia de **supletividade** e ocupar todo um capítulo da Lei n.º 5.692. O antigo "madureza" passou, no quadro que se traçou, a constituir apenas um dentre várias modalidades possíveis; e o próprio ensino regular, no que tem de "avançado", muito deve à incorporação de categorias "supletivas" às soluções tradicionais.

Apesar disto, o legislador ainda não deixou de distinguir entre os dois sistemas — o regular e o supletivo — enfrentando um risco decerto calculado para não se tornar irrealista ou utópico no momento. O irrealismo seria, no caso, a conversão prematura da escola regular no ensino de massa, cada vez mais informal e menos sujeito a controles no processo, que se prenuncia na linha supletiva. O risco estaria em abrir caminho para novo dualismo numa hora, como a presente, em que se pretende vencer a tradicional separação de secundário e profissional. É de esperar que a interpenetração dos dois sistemas, na progressividade de implantação da lei, constitua solução capaz de evitar a deformação em que importaria a existência do ensino regular "para nossos filhos" ao lado de um ensino supletivo "para os filhos dos outros."

FUNÇÕES DO ENSINO SUPLETIVO

Isso realmente seria improvável, dada a riqueza e flexibilidade de que passou a revestir-se o ensino supletivo, a partir das suas quatro funções básicas previstas desde logo: suplência, suprimento, aprendizagem e qualifi-

cação. Em qualquer delas, haverá não apenas exames como também cursos; e ambos, porque não mais somente os exames serão "organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos conselhos de educação" (Lei n.º 5.692, art. 24, parágrafo único). O seu âmbito, "conforme as necessidades a atender,... abrangerá desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos" (Lei n.º 5.692, art. 25).

A **suplência**, como função de "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria" (Lei n.º 5.692, art. 24, **a**), ainda inclui a idéia fundamental de madureza. A ela, porém, já não se limita quer em âmbito, quer na forma de realização. Pode, é certo, ainda reduzir-se à parte geral do currículo e visar apenas "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" (Lei n.º 5.692, art. 26), como antes acontecia; mas pode igualmente realizar-se "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau" (Lei n.º 5.692, **idem**) ou — o que é mais importante — revestir ambas as características e conduzir a um diploma de técnico. Os exames ficarão ou não entregues a "estabelecimentos oficiais ou reconhecidos" (Lei n.º 5.692, art. 26, § 2.º) e, na segunda hipótese, serão "unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino ou parte deste" (Lei n.º 5.692, art. 26, § 3.º).

O **suprimento**, por seu turno, é a função de "proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte" (Lei n.º 5.692, art, 24, **b**). Conhecido e cada vez mais reclamado sob denominações como as de "reciclagem", "educação continuada", "educação permanente" e outras, todas muito em voga, o suprimento atende a um imperativo que se torna premente no mundo moderno. A complexidade crescente que assumem as formas de vida e de trabalho, impondo mudanças que se operam em rápidas sucessões, exige de todos uma constante atualização em "repetida volta à escola". Tal escola, porém, já não há de ser a tradicional ou mesmo a regular, na concepção mais dinâmica em que agora se estrutura, porém algo inteiramente **aberto**, em que alguns já vislumbram a própria educação do futuro.

Se, por motivos desta ordem, a função de suprimento aparece como a mais característica do ensino supletivo, também pelas mesmas razões ela tenderá a ser a mais abrangente. Desenvolvendo-se **paralelamente** a qualquer nível de escolarização regular, conforme o progresso educacional e cultural alcançado pelas várias comunidades, o suprimento vai do 1.º grau à pós-graduação universitária e da formação geral ao aperfeiçoamento profissional, num feliz encontro das "duas culturas" secularmente estanques.

A muitos, assim, não deixará de causar estranheza que matéria tão ampla e fluida haja figurado numa lei restrita ao ensino de 1.º e 2.º graus; como estranho já era para alguns, nessa perspectiva, o tratamento da extensão como exclusiva função universitária. O importante, porém, é que o mesmo princípio está presente em ambas as "sub-reformas", cabendo agora encarar as idéias de extensão e ensino supletivo em conjunto e como expressão da substancial unidade do processo educacional. Sem dúvida, as duas idéias se reuniriam em capítulo autônomo numa lei única de diretrizes e bases que substituísse a de 1961, o mesmo devendo ocorrer no dia em que se proceda à consolidação e integração das Leis n.ºs 5.540/68 e 5.692/71.

A **aprendizagem** é a "formação metódica no trabalho", a cargo das empresas ou de instituições por estas criadas e mantidas. Foi incluída no ensino supletivo sob estranheza inicial de muitos educadores, entre os quais figuravam alguns dentre os que militam nesse campo. A paridade com o antigo madureza, ao menos aparente, estava sem dúvida na base desses receios — fundados receios de quem merece, com justiça, o título de pioneiro na prática de uma escola estruturada em maior consonância com os novos dias. Tão logo, porém, se tornou claro o alcance e o sentido atribuídos ao novo capítulo, a possível resistência fez-se entusiasmo a traduzir-se numa colaboração que se torna cada vez mais fecunda.

A aprendizagem — palavra que aqui empregamos na acepção legal estrita — surgiu oficialmente nos primeiros anos da década dos 40, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e, mais tarde, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No período inicial de atuação dessas instituições, a correspondência de seus cursos com os do ensino regular não ia além do nível primário. Pouco a pouco, refletindo maiores oportunidades de educação de base que surgiam no País, esboçou-se e firmou-se uma elevação para o nível ginasial. Hoje, ao menos nas regiões mais desenvolvidas, torna-se cada vez mais perceptível a tendência a que o aprendiz já se apresente com escolarização completa de 1.º grau.

Desta circunstância poder-se-á concluir, à primeira vista, por um descompasso da lei ao estabelecer que "os cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação de escolarização", se desenvolverão "ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino regular" (Lei n.º 5.692, art. 27). Tal, porém, não acontece. O legislador firmou-se no que já é fato: o nível ginasial, que tem de elevar-se quando outros sejam os fatos. Constitui princípio assente, na interpretação de nossas leis educacionais, que os critérios qualitativos sempre se formulam em termos de mínimos que não somente podem como devem ser ultrapassados quando haja condições. No caso, o que não se permite é o desenvolvimento da aprendizagem em nível inferior ao da quinta série, e não o contrário: a sua elevação ao 2.º grau onde e quando isto se indique ou mesmo se torne imperativo. Afinal, o que há de fixo no instituto da aprendizagem é a faixa de idade, 14 a 18 anos, e não — o que seria absurdo — as possibilidades de formação que os alunos venham a apresentar.

A **qualificação** é, de certo modo, o oposto do madureza tradicional: baseia-se obrigatoriamente em cursos, e não apenas em exames, e visa eletivamente à profissionalização, sem preocupações de educação geral. Surgiu da experiência das instituições de aprendizagem, e até certo ponto como desdobramento destas, para formação de um tipo de profissional diverso dos que a escola técnica regular já oferecia. Em seguida, outros órgãos passaram a utilizá-la como linha de ação de programas destinados ao preparo de mão-de-obra — a partir de candidatos não-aprendizes, legalmente falando — em nível idêntico ou inferior ao da aprendizagem.

De 1967 em diante, a Constituição consagrou as duas modalidades e, já agora, a lei as regulamenta e inclui na rubrica geral do ensino supletivo, classificando a aprendizagem sob a forma antes indicada e dispondo a qualifi-

cação ao nível de 1º ou de 2º grau (Lei nº 5.692, art. 27), conforme o caso. Esta amplitude, aliada a expressas vantagens de circulação de estudos, faz da qualificação um recurso precioso para aumentar, diversificar e, sobretudo, acelerar a formação de recursos humanos ajustados às peculiaridades das diversas regiões do País.

CARACTERÍSTICAS DO ENSINO SUPLETIVO

Assim compreendido o ensino supletivo, nas quatro funções básicas em que se desdobra, passamos a uma análise de suas principais características, em relação aos aspectos de importância teórica e prática, usando como elemento de contraste o próprio ensino regular. Organizamos para tanto o quadro anexo (quadro 1), com trinta itens, em que se traduzem aqueles aspectos, referindo-se a dois grandes títulos: **1. Ensino Regular, 2. Ensino Supletivo.** Este último, por sua vez, subdivide-se nas quatro funções dispostas, já agora, da maior para a menor proximidade do regular, em termos de supervisão e controle: **a) Aprendizagem, b) Qualificação, c) Suplência, d) Suprimento.** Nos comentários que a seguir faremos, os trinta itens se reunirão sob designações mais amplas para melhor visão de conjunto.

Quanto aos cursos, observamos, de início, que os **estudos** (V. quadro 1 — itens 1, 2, 3) se farão sob forma sistemática no ensino regular, na aprendizagem e, em princípio, também na qualificação; e quer de forma sistemática, quer assistemática, quer pela combinação de ambas, na suplência e no suprimento (V. quadro 1, item 1). Chamamos sistemáticos os estudos em que, após o planejamento, evidentemente indispensável a todos, a execução e o controle se desenvolvem sob um direto relacionamento de professor e aluno; assistemáticos, os que se realizam livremente nas duas últimas fases, como nos programas desenvolvidos por televisão, rádio e correspondência, sem contacto imediato de transmissor e receptor; e assistemáticos-sistemáticos, aqueles em que as duas modalidades se alternam, como num curso por televisão em que os alunos, periodicamente, são obrigados a pequenos estágios de sistematização direta.

Acrescentamos a expressão "em princípio" na parte de qualificação (Q/1-1.2.6), como o faremos em relação a outros itens daqui por diante, para ressalvar a possibilidade de que outras soluções, embora remotamente, venham com o tempo a ser experimentadas e desenvolvidas no aspecto considerado. No momento, entretanto, atemo-nos à primeira afirmação e, no caso, à idéia de que a qualificação está referida ao fazer e tem nítido sentido profissionalizante, exigindo portanto orientação e acompanhamento sistemáticos.

A oferta de cursos (Q/1-2) é obrigatória no ensino regular, na aprendizagem e na qualificação: no primeiro caso, em virtude da própria regularidade; no segundo, restrita às empresas, que dela poderão desincumbir-se oferecendo diretamente os estudos ou entregando-os a instituições de cuja manutenção participem, consoante ocorre com o SENAI e o SENAC; e no terceiro caso, obrigatória para instituições criadas com esse objetivo, como o Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra (PIPMO). É livre, embora se mostre cada vez mais necessária, a oferta de estudos nas modalidades de suplência e suprimento.

A freqüência a cursos tem, no quadro (Q/1-3), distribuição praticamente idêntica à do item anterior, com uma só variante decorrente da natureza mesma do suprimento (Q/1-3.2.d). Esta função, como vimos, pode ser também desenvolvida por via assistemática; mas o certo é que, em nossas atuais condições, ela ainda se baseia largamente em cursos quer apenas de freqüência, quer de freqüência e aproveitamento. Daí a ressalva: "indispensável, conforme o curso".

Quanto à duração dos cursos, só para o ensino regular, praticamente, está ela (Q/1-4,5,6) prevista em lei: em relação aos mínimos de horas a cumprir, que são de 5.760 (720 x 8) no 1º grau e 2.200 no 2º, ao tempo total dos cursos, que abrange respectivamente oito e dois a cinco anos letivos, e ao número de dias compreendidos nos períodos letivos 90 no "semestre" e 180 no "ano", sem incluir o chamado "período especial" (Lei nº 5.692: art. 11). A única exceção é a aprendizagem, em que os estudos acompanharão a correspondente faixa de idade, 14 a 18 anos, durando assim de um a quatro anos letivos (Q/1-5.2.a). Daí por diante, há uma visível gradação descendente na ordem em que aqui se apresentam as quatro funções, ante o princípio legal de que "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (Lei nº 5.692, art. 25, § 1º).

Os mínimos de horas (Q/1-4.2), por exemplo, já não constam da lei, porém são obrigatoriamente aprovados nos planos em relação à aprendizagem, onde os cursos sempre se oferecem, e livres, mas igualmente aprovados nos planos dos cursos que se ofereçam, na qualificação. Em ambas as funções, isto se estende ao nível de 2º grau "se for o caso", isto é, se os estudos chegarem a este nível. É uma ressalva, resultante de comentário anterior, que também se aplica a outros itens (Q/1-5, 7, 11. 2.a). Dá-se novo passo quanto à suplência, ao prever que os mínimos de horas são livres por não estarem sujeitos à aprovação, embora obviamente devam ser planejados; e no suprimento, alcançando ainda mais longe, considera-se a matéria prejudicada pela inconveniência de qualquer condicionamento neste particular.

O tempo total dos cursos (Q/1-5.2), excluída a exceção parcial da aprendizagem de 1º grau, segue disposição análoga. É "aprovado nos planos" para os estudos que alcancem o 2º grau e variável na qualificação, ainda que nesta haja correspondência intencional com o ensino regular. Está nesta hipótese, por exemplo, um treinamento que se desenvolva com observância dos mínimos estabelecidos para habilitação profissional de 2º grau. O tempo total é livre na suplência, evidentemente sem dispensar planejamento, e outra vez fica em aberto no suprimento.

Parece quase ocioso esclarecer que por tempo total se entende o conjunto de períodos letivos — dias de trabalho escolar efetivo seguidos de interrupção — em que se cumpre o tempo útil, ou seja, o número de horas previsto para todo o curso. Se este só tem um período, o que é freqüente no suprimento, o próprio período já é o tempo total. A duração dos períodos letivos (Q/1-6), prevista na lei para o ensino regular, é sempre livre no ensino supletivo, embora deva estar aprovada nos planos da aprendizagem e da qualificação.

Quanto ao currículo, trata-se do tema geral (Q/1-7 a 14), dentre os dez escolhidos, em que talvez mais clara se mostre a diferença entre o ensino supletivo e o regular. Neste, das especificações em que o assunto foi apresentado, cinco indicam obrigatoriedade, uma supõe aprovação prévia, duas encerram proibições e outras duas incluem permissões apenas temporárias. No

ensino regular, com efeito, são obrigatórios o núcleo comum, os mínimos profissionais de 2º grau, a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no 1º grau, a educação geral em ambos os graus e a profissionalização no 2º; devem ser aprovados pelo órgão próprio do sistema os acréscimos que se façam ao núcleo com utilização da "parte diversificada"; não se permite nem a profissionalização exclusiva, sem educação geral, nem a educação geral exclusiva, sem profissionalização; e admite-se excepcionalmente, porque só em casos especiais ou em caráter transitório, a profissionalização em nível de 1º grau ou inferior.

Daí por diante, escasseiam as obrigatoriedades e crescem as permissões, sob forma ora de solução "facultativa" — prevista direta ou indiretamente, mas não compulsória — ora de solução "admitida", isto é, não prevista mas possível e mesmo recomendável concretamente. Nessa ordem ascendente ou descendente, conforme o ângulo de visão, chega-se à predominância do que fica simplesmente "prejudicado", ante a inconveniência ou mesmo impossibilidade de qualquer previsão eficaz. A aprendizagem (Q/1 - . . .2.a), porém, mantém-se ainda aqui mais próxima do ensino regular, com duas obrigatoriedades de profissionalização: ao nível de 1º grau, esta absoluta, e ao de 2º grau, quando os estudos alcancem tal nível (Q/1-10.11).

Ainda na aprendizagem, não é permitida a educação sem profissionalização (Q/1-13); são facultativas a adoção dos mínimos profissionais fixados para o ensino regular, a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho a nível de 1º grau, a profissionalização exclusiva sem educação geral e a formação integral, com educação geral e profissionalizante (Q/1-7,8,12,14); é admitida a profissionalização em nível inferior ao de 1º grau (Q/1-9), já que se desenvolve paralelamente a "uma ou mais das quatro últimas séries", e não necessariamente de todas; e é livre a adoção quer do núcleo comum, quer de parte diversificada (Q/1-7).

Note-se que expressamente se estimula, na aprendizagem, o desenvolvimento da educação integral, conquanto seja livre a adoção do núcleo comum e facultativa a dos mínimos de habilitação (Q/1-7, 14.2.a). Esse estímulo, que na qualificação atinge mais a parte profissional (Q/1-7-2.b), se faz com aceno às possibilidades de "prosseguimento de estudos" e, sobretudo, de equivalência ao ensino regular (Lei nº 5.692, art. 27, parágrafo único). Visto que equivalência não significa identidade, segue-se que, para serem aproveitáveis, as disciplinas, áreas de estudos e atividades seguidas não têm de receber rigorosamente o mesmo tratamento — e sim um tratamento "equivalente" ao que se faça na organização escolar aonde se dirija o aluno. Os conselhos de educação, ao baixarem as normas de sua competência, e as próprias escolas, ao elaborarem os seus regimentos e apreciarem casos concretos, não poderão deixar de levar em conta essa peculiaridade.

A partir da qualificação, cresce a flexibilidade. Há ainda, é certo, duas "obrigatoriedades" relativas à suplência: a do núcleo comum para os cursos ou exames, ou ambos, que incluam a parte geral do currículo, e a dos mínimos profissionais para os que ofereçam habilitação (Q/1-7). São disposições expressas na lei (art. 26, **caput**), definindo-se a segunda como um dos seus maiores avanços. Vêm depois cinco soluções "admitidas": a profissionalização a nível de 2º grau ou de 1º grau, completo ou não, e a profissionalização exclusiva sem educação geral na qualificação (Q/1-9 a 12), e a profissionalização ao nível de 1º grau, em caráter transitório, na suplência (Q/1-10). Em sua alínea a, o artigo 76 da lei aplica-se não só ao ensino regular como ao supletivo.

E prosseguem as aberturas. A sondagem de aptidões é "facultativa" nos cursos de qualificação e de suplência (Q/1-8), como facultativa é também, na qualificação, a adoção dos mínimos profissionais de 2º grau, embora se encoraje tal prática pela equivalência; é facultativa a profissionalização exclusiva sem educação geral, na suplência e no suprimento (Q/1-12); e facultativas são igualmente, na suplência, a profissionalização aos níveis de 1º e 2º graus, a educação geral sem profissionalização ou a integração dos componentes geral e especial do currículo (Q/1-10, 11, 13, 14). É "livre" a adoção da parte diversificada na qualificação (Q/1-7).

Finalmente, as treze especificações restantes mostram-se insuscetíveis de previsões por estarem além e aquém dos próprios itens, o que vale dizer, "prejudicadas". São elas: a adoção do núcleo comum e a integração dos componentes geral e especial (Q/7,14), na qualificação e no suprimento; a adoção da parte diversificada e a profissionalização em nível inferior ao de 1º grau (Q/1-7, 9), na suplência e no suprimento; a educação geral exclusiva na qualificação e no suprimento (Q/1-13); e a adoção dos mínimos profissionais, a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho a nível de 1º grau e a profissionalização a este mesmo nível e ao de 2º grau (Q/1-7, 8, 10, 11), no suprimento.

Quanto à aferição de resultados, a que se resumiu o madureza de até há pouco, muitas são as inovações a considerar de agora por diante (Q/1-15, 16-17). Unicamente no suprimento, em que se admitem cursos apenas de freqüência, ela é "livre" e pode ou não fazer-se; nas demais funções é sempre obrigatória (Q/1-15). A sua técnica (Q/1-16), entretanto, varia em duas direções: aferição no processo dos estudos ou **a posteriori,** independentemente desse processo. A primeira é a solução regular, que se estende à aprendizagem e à qualificação; a segunda é a forma típica da suplência; e ambas podem ser ou deixar de ser adotadas no suprimento. Focalizemos essas duas modalidades.

Note-se, de início, que nos referimos à verificação objetiva do que alguém aprendeu e não àquela autoverificação que sempre se faz, conscientemente ou não, e se faz "no processo". Tal idéia foi transportada para a melhor didática, no princípio de que os três aspectos do ato docente-discente — planejar, executar, verificar — são indissociáveis e não podem separar-se sem deformações e artificialismos. A verdade, porém, é que só por exceção a escola tem seguido esse princípio, seja por incapacidade dos professores desta e de gerações anteriores, seja por impossibilidades outras que não cabe reproduzir aqui. Hoje como ontem, mudando em forma e conservando a substância, o exame é um dos pontos mais vivos da história da educação neste que é o seu aspecto nobre: o ensinar em relação com o aprender.

A "prova objetiva", que neste século vai substituindo o "exame tradicional", em nada alterou essencialmente esse quadro e, de certo modo, até mesmo o agravou, ao ensejar uma visível predominância dos elementos quantitativos sobre os qualitativos, isto é, do **que** sobre o **como** se sabe. Assim, no ensino regular, a aferição que se faz no processo resulta antes de exames que do convívio do professor e estudante, cada vez mais fluido na escola de massas para que se caminha. Esse convívio é que, em alguns casos, possibilita certa "correção" dos resultados formais no sentido de uma prevalên-

cia do "julgar alunos" sobre o "medir provas".

Se, portanto, o exame tem sido a regra até agora, mais há de sê-lo daqui por diante, quando o processo — a escola como um lugar de freqüência obrigatória — tende a diluir-se ao impacto da comunicação sob todas as formas, que se torna, ela própria, cada vez mais "a escola" e inevitavelmente a antiescola. Esta perspectiva a muitos entusiasma, a outros amedronta e à maioria chega como fato irrecorrível, que já não há como ignorar, mas antes orientar e disciplinar, criando condições para que a transição se opere tão naturalmente quanto possível. Foi esta a posição em que se colocou o legislador de 1971.

Seja como for, continuaremos a falar de aferição no processo, ao menos como contraste para ressaltar a aferição independente do processo. Aquela é a forma tradicional, típica do ensino regular, em que "preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida" (Lei n.º 5.692; art. 14, § 2.º). Note-se que ainda se admite o exame, embora sob o sutil desencorajamento contido na parte final. A aferição independente do processo, característica do ensino supletivo, visa a captar e avaliar os conhecimentos e experiências do candidato **como ele se encontra no momento**, sem referência a um processo que já não se leva em conta. Também aqui, entretanto, pode-se e deve-se, com o emprego de técnicas adequadas, criar condições para que "preponderem os aspectos qualitativos sobre os quantitativos"; é um desafio a mais.

Na aprendizagem e na qualificação, como no ensino regular, as duas modalidades se realizarão em escolas públicas ou particulares legalmente organizadas (Q/1-17. 2.a.b). Na Suplência (Q/1.17.2.c), "os exames ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação"; mas também "poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação" (Lei n.º 5.692, art. 26, §§ 2.º e 3.º). No suprimento (Q/1-17.2.d), quando houver aferição, esta será feita pela própria entidade que ministre o curso ou por outro tipo de instituição. A matéria fica, portanto, inteiramente livre.

A hipótese de, na Suplência, o exame ser entregue a escola oficial ou reconhecida reedita a prática seguida no regime da Lei de Diretrizes e Bases, de 1961, com dois aperfeiçoamentos. Um deles, que restabelece em parte solução da Reforma Capanema, leva a que o estabelecimento seja **indicado** pelo Conselho de Educação, em vez de requerer a credencial para esse efeito, consoante acontecia; e o outro consiste em que tal indicação se renove **anualmente**, em lugar de fazer-se por tempo indeterminado. Se adotados com rigor, sem mais renovar-se indicação de escola que não se haja a inteiro contento, estes aperfeiçoamentos bem poderão contribuir para maior autenticidade dos exames.

Todavia, o legislador já percebeu que a esta altura, pelo menos nos Estados mais populosos e desenvolvidos, o problema simplesmente não se resolve com a mera utilização de estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados. Os exames de suplência são hoje espetáculos de grandes números, a exigirem igualmente soluções para grandes números. A sua disseminação em dezenas e até centenas de escolas no mesmo Estado ou na mesma zona, cada um com planejamento e execução independentes, só conduz a que se lhes rebaixe a qualidade, aumentem os custos e dificulte ou impossibilite o controle.

É sabido que, a partir de certa quantidade, decresce cada vez mais o preço das matrizes e da sua impressão, assim como o da programação para efeito de correção mecânica, tanto mais necessária quanto a correção manual é lenta a proibitiva. Por outro lado, não é possível reunir dezenas de comissões, para organização e julgamento das provas, em nível que assegure uma razoável fidedignidade das avaliações; a correção manual, já perturbada pela organização imperfeita dos quesitos, ressente-se de uma imprecisão natural que aumenta com o volume, chegando cedo à saturação; e — o que é igualmente importante — não há análise crítica dos resultados, após cada exame, para a indispensável eliminação de falhas e exploração de acertos. A própria seriedade fica, assim, comprometida pela impossibilidade de uma efetiva supervisão da autoridade educacional.

Tudo isso converge para a progressiva unificação e centralização dos exames pelos sistemas de ensino, expressamente sugerida na lei. A experiência do vestibular é uma fonte de estímulo neste sentido. De adoção e exeqüibilidade imediatas, nos Estados onde já existam condições materiais e humanas para tanto, tal solução poderá a curto prazo ser ensaiada nos demais, principalmente se houver um respaldo de assistência técnica prestada pelo Ministério da Educação e Cultura. Entre as suas vantagens, além das já mencionadas, avulta a liberação crescente do processo de estudos — isto é, dos cursos — ensejada pelo maior controle exercido sobre a sua conseqüência — os exames — preservando-se destarte a natureza aberta e livre de um autêntico ensino supletivo.

E já que falamos de cursos e exames, apressamo-nos em desfazer uma dúvida que a leitura do parágrafo único do artigo 24, encarado isoladamente, suscitou no espírito de alguns. Esse dispositivo da Lei n.º 5.692 estabelece que "o ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação". Daí se concluiu que os dois — curso e exame — sempre se exigem, não atentando para a circunstância de que todo o artigo 24, abrindo o capítulo, apenas anuncia o que vem desdobrado em seguida.

No desdobramento, o artigo 28 dispõe que "os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham". A primeira parte é o exame em geral, no processo e independente do processo, obrigatório nas três primeiras funções e possível em todas; a segunda encerra o requisito de que, na aprendizagem e na qualificação, as aferições sempre se devem fazer no processo, consoante foi assinalado anteriormente (Q/1-16.2.a.b); como decorrência de "conclusão de cursos".

Esse artigo 28 comporta outras explicitações, já agora no que entende com os **certificados**, nele previstos, e a possível expedição de **diplomas**. A matéria relaciona-se com o artigo 16, de que é uma aplicação ao caso especial do ensino supletivo. Segundo este último dispositivo, "caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau ou de parte deste". Segue-se que, no ensino regular, somente receberá diploma o aluno que venha a concluir o 2.º grau completo, isto é, aquele em que se ministrem a parte de educação geral e a de "habilitação profissional". Todos os demais receberão certificados, incluindo os que sigam

progressivamente àquela "escola-função" que vimos contrapondo à "escola-endereço" do passado. A tecnologia e os meios de comunicação parecem-nos aí corretamente situados. Em todas as modalidades, e certamente no ensino regular, poderão ser eles empregados como recurso auxiliar; na qualificação, também como recurso já predominante; e na suplência e no suprimento, como recurso predominante ou único. É toda uma gradação que fica a depender da própria evolução do ensino supletivo, como causa e efeito do domínio que venhamos a ter sobre esses meios. A matéria, como se vê, encerra um desafio para cuja resposta se convocam não só as entidades ou empresas e os especialistas, que diretamente lidam com a comunicação e sua tecnologia, como as instituições que superintendem programas nacionais ou regionais de ensino supletivo e sobretudo as universidades, as federações de estabelecimentos superiores e as faculdades isoladas de educação ou escolas congêneres.

Quanto aos alunos, tema que no ensino supletivo se define basicamente em termos de idade (Q/1-20 a 23), situa-se ao nível dos catorze anos o limite mínimo para que possa alguém iniciar estudos correspondentes a 1.º ou 2.º graus. São, porém, classificáveis como "prejudicados" — no sentido já assinalado de que não convém estratificar soluções neste terreno — os itens relativos à aprendizagem a nível de 2.º grau e ao suprimento, fixando-se a suplência de 2.º grau à altura dos dezoito anos, em princípio. Não há, portanto, qualquer superposição ao ensino regular, onde a idade mínima varia no 1.º grau de sete **para menos,** segundo as normas dos sistemas, e no 2.º grau conforme o adiantamento dos alunos (Q/1-20). É o que resulta do disposto no artigo 19, **caput** e § 1.º, da Lei n.º 5.692: diretamente para o 1.º grau, indiretamente para o 2.º.

Por outro lado, a idade máxima para início de curso a nível de 1.º grau é de 18 anos incompletos na aprendizagem, consoante o disposto no art. 27, e fica livre nas demais modalidades. No ensino regular, imaginando-se a hipótese extrema, essa idade pode excepcionalmente chegar a 14 anos incompletos. A nível de 2.º grau, ainda quanto ao máximo, fica evidentemente "prejudicada" a aprendizagem, pois a condição de "aprendiz" cessa automaticamente aos dezoito anos; e deixa-se outra vez a matéria livre em todas as demais modalidades e no ensino regular (Q/1-21).

Para conclusão, com ou sem exames no processo, a idade mínima é uma conseqüência do que foi estabelecido para início. Variável por sistema em 1.º grau e por aluno em 2.º, no ensino regular, situa-se em mais de catorze anos, na aprendizagem e na qualificação a nível de 1.º grau; em dezoito anos completos, na suplência de 1.º grau, e vinte e um também completos, na de 2.º grau. Fica livre na qualificação correspondente a 2.º grau e "prejudicada" na aprendizagem a nível de 2.º grau e no suprimento (Q/1-22). Todavia, para conclusão de estudos somente profissionais, essa idade mínima — novamente variável por sistema ou por aluno, no ensino regular — está sempre além dos catorze anos em todas as modalidades de ensino supletivo (Q/1-23).

Três dentre as especificações formuladas merecem alguns comentários adicionais. O primeiro refere-se à idade mínima — dezoito anos, em princípio — para início de estudos de suplência a nível de 2.º grau (Q/1-20.2.c). Em rigor, a partir dos catorze anos completos, sempre é possível a matrícula de candidatos em curso de ensino supletivo e, neste sentido, a especificação estaria incorreta. Quando, porém, se considera que a conclusão só pode ocorrer aos vinte e um anos completos (Q/1-22.2.c), logo se percebe o absurdo de tomar alguém sete anos para realizar o que, no ensino regular, poderá ser concentrado até em dois (Lei n.º 5.692, art. 22, **caput** e par.), desde que sem redução do mínimo exigido de 2.200 horas efetivas. Além disto, recorde-se que ano letivo não é ano civil; e se for o aluno capaz de seguir um período especial ou "de verão" (Lei n.º 5.692, art. 11, **caput** e § 1.º), em que se incluam todas as disciplinas do correspondente período regular, esse tempo total poderá concentrar-se ainda mais. Daí a contra-indicação de idade inferior a dezoito anos, expressa no complemento "em princípio".

O segundo e o terceiro comentários relacionam-se com o anterior. Conforme estabelece a Lei n.º 5.692, os exames de suplência "deverão realizar-se: (a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos; (b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos" (§1.º do art. 26). Assim, façam-se ou não as verificações no processo, não há como reduzir as idades fixadas para conclusão de grau pela via supletiva (Q/1-22.2.c). É inútil que se adquira e alegue emancipação, pois não se resolve uma questão de ordem psicopedagógica pela tentativa de convertê-la em matéria jurídica. A redução só poderá ocorrer se o curso ou exame se fizer "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau" e dele não resultar direito "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" (art. 26, **caput**). Aí não se configura plenamente, ou se configura apenas em parte, a "conclusão" referida na lei. É o destaque do elemento profissionalizante, típico da qualificação (Q/1-22.2.b), que poderá também verificar-se nas demais funções do ensino supletivo (Q/1-23.2).

Quanto a professores, restringimo-nos aqui ao aspecto de formação (Q/1-24), precisamente aquele de que o legislador mais diretamente se ocupou ao prever, sem distinguir entre funções ou modalidades, que "o pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação" (Lei n.º 5.692, art. 32). Assim, enquanto a formação de professores para o ensino regular fica sujeita a esquemas mínimos, sóbrios porém traçados **a priori,** deixou-se mais aberto o campo do supletivo também neste particular. É um imperativo de coerência; apesar de que a exigência do "preparo adequado" encerra implicações mais amplas e profundas do que se imagina à primeira vista.

A adequação, com efeito, está referida não só ao tipo de escola como ao aluno, à metodologia a empregar, ao nível de estudos a desenvolver e às peculiaridades locais ou regionais que devem ser atendidas. Em termos de formulação geral, isso é praticamente o que se requer para o preparo de qualquer professor; com a diferença, todavia, de que os dados fundamentais são conhecidos e, bem ou mal, até por inércia o ajustamento se faz, pelo menos enquanto mudanças mais radicais não se operam. No ensino supletivo, ao contrário, ou se realiza desde logo, em alguma medida e sempre mais, aquela escola-função a que nos vimos referindo, ou se terá apenas uma caricatura do ensino tradicional a projetar-se em esquemas de segunda classe que urge evitar por todos os meios.

Para que assim não ocorra, a primeira condição de êxito, que a própria lei já previu, será a formação de um novo professor adaptado às diversas modalidades a atender — no momento restritas às quatro que vimos comentando — e às variações possíveis dentro de cada uma delas. Um mestre, por outro lado, ajustado a um

total ou parcialmente a parte profissional do mesmo 2º grau, sem educação geral. A recíproca é também verdadeira. Clara é, neste sentido, a disposição contida **in fine**, em que os diplomas estão referidos às "habilitações profissionais de **todo** o ensino de 2º grau" e os certificados às "de parte deste".

Não é diverso o tratamento dispensado ao ensino supletivo. Se o aluno de curso ou candidato a exame independente do processo cobriu somente a parte geral do currículo, restrita no caso ao núcleo comum, receberá **certificado** que o credenciará "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" no 2º grau ou em nível superior, conforme a procedência de 1º ou 2º grau; se apenas cobriu a parte profissional, total ou parcialmente, receberá também **certificado** que o credenciará para o trabalho, sem direito a "prosseguimento de estudos" na esfera regular; e se cobriu integralmente a parte de educação geral e os mínimos de habilitação profissional, receberá o correspondente **diploma** de técnico ou equivalente, pouco importando se as aferições se fizeram no processo ou independente do processo. Os diplomas e certificados, como vimos, são expedidos "pelas instituições" identificadas com as escolas, com os sistemas e — em casos como os de SENAI, SENAC e PIPMO — também com escolas ou com as próprias instituições mais amplas, diretamente ou pela via de administrações regionais eventualmente mantidas.

Quanto à seqüência de graus, o 2º supondo o 1º (Q/1-18), decerto não cogitaríamos do assunto se a ele não correspondesse, exatamente nesses termos, uma alteração agora incluída no ensino supletivo. Até 1931 os exames de madureza se faziam ao nível de séries, cada uma supondo aprovação na anterior. A Reforma Campos manteve tal solução, admitindo exames diretos da terceira, da quarta e da quinta séries do então chamado ciclo "fundamental", porém não do "complementar". A Reforma Capanema eliminou a seqüência de séries ao prever que a licença ginasial, mas não a colegial, poderia ser obtida sem a escolarização regular.

A Lei de Diretrizes e Bases (1961) levou adiante a idéia do exame global por ciclo e estendeu-a aos dois da "escola média" — ginásio e colégio — com o interstício de dois a três anos em cada ciclo. Conquanto não haja cogitado de seqüência, a inércia do modelo anterior fez que na prática, durante os anos iniciais de sua vigência, o 1º ciclo constituísse pré-requisito para o segundo. Foi esta seqüência que agora se considerou livre na qualificação e na suplência, "prejudicada" no suprimento e obrigatória, na aprendizagem, somente quando esteja prevista a equivalência com o ensino regular. Mais adiante, voltaremos a focalizar o tema do ponto de vista da articulação desses níveis e graus para efeito de circulação de estudos.

Quanto à metodologia, restringimo-nos neste estudo à possibilidade evidente de utilização mais ampla da tecnologia e dos meios de comunicação de massa (Q/1-19) ao ensino supletivo; e apenas à possibilidade. Não que deixemos de considerar importante, extremamente importante, a construção de toda uma nova didática para essa escola aberta a que nem sempre, e só com adaptações substanciais, poderão transferir-se algumas categorias do ensino regular; mas exatamente por esta última circunstância. É certo que não poucas tentativas se esboçam, no Brasil como no mundo, para ajustar os métodos de ensinar e aprender à explosão dos conhecimentos e ao traço de coletivismo que define cada vez mais a vida e as relações humanas nos "tempos modernos"; e entre elas avulta o emprego da tecnologia e dos meios de comunicação de massa.

Seria, porém, de todo impróprio cogitar aqui de fixar um esboço que fosse dessa metodologia. Em primeiro lugar, porque as soluções de ordem técnica, sempre em debate e em constantes mutações, não podem nem devem cristalizar-se em pronunciamentos ou decisões oficiais. De outra parte, mesmo que não houvesse tal impedimento, por ser prematuro estabelecer o que ainda não existe como um conjunto coerente de procedimentos **novos** suscetíveis de aplicação com relativa segurança de êxito. Em última análise, essa metodologia será o que venha a ser o próprio ensino supletivo na marcha, que se lhe vislumbra, da suplementaridade de hoje para uma crescente autonomia funcional.

Os próprios meios de comunicação de massa ainda não tiveram delineada a sua exata utilização pedagógica. **Sente-se,** mais por intuição do que em face de comprovações objetivas, que neles se encontra em potencial uma resposta a muitas perplexidades de hoje; e não se vai muito longe. A correspondência e o rádio não conseguiram jamais substituir-se à sala de aula, e a televisão apenas dá os seus primeiros passos. "O visual ainda não produziu a sua civilização", afirma Gattegno, pois o homem ainda não pôde "exprimir-se fora das palavras" e evoluir "para a riqueza da expressão visual, dinâmica e infinita, tornando-se assim capaz de compartilhar imensos conjuntos em fração de segundos"(*).

Com efeito, o que até agora se fez em matéria de "teleducação" não passou ainda de aula tradicional filmada. Aula não raro mais rica, mais ilustrada e mais movimentada, porém no fundo **aula**; e enquanto assim ocorrer, sempre se justificará a pergunta angustiada e provocante de Gusdorf: "pourquoi des professeurs? . . . (**) Ainda não se captou a essência da nova linguagem e, talvez por isto, ainda não se deposita plena confiança no **meio** utilizado, em grande parte, artificialmente. Tanto assim é que, ante a impossibilidade de prefixar com exatidão os comportamentos a desenvolver em cada programa lançado ao vídeo, "pesquisas" se fazem **a posteriori** para saber **onde** e **como** foi ele recebido. Um jogo de ensaio e erro, indefinidamente renovado, em que a qualidade se afere pelo critério quantitativo do número de telespectadores e a correção dos erros, quando feita, já não repara os males de falhas anteriores. Seja como for, e voltando a Gattegno, não há dúvida de que "a televisão é uma dádiva enorme".

O legislador captou esse quadro de cores cambiantes, em que se retrata o campo metodológico, registrando-o em dois momentos: ao prever um "preparo adequado" para os professores do ensino supletivo (Lei nº 5.692, art. 32) e ao dispor que os cursos oferecidos não somente "serão ministrados em classes" como pela "utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos" (Lei nº 5.692) art. 25, § 2º).

Partindo realisticamente do que existe, pelo uso intensivo de classes concebidas mais ou menos ao estilo tradicional — e decerto cada vez menos — chegar-se-á

(*) Gattegno, Caleb - Towards a Visual Culture (Education Through Television). New York, Avon Books, 1971; págs. 18, 19.

(**) Gusdorf, Georges — Pourquoi des Professeurs? Payot, Paris, 1963.

novo tipo de aluno mais maduro, mais pragmático, mais estruturado e, se mais experiente, também menos plástico e menos amoldável a tratamentos pedagógicos de tendências inortodoxas. Alega-se, com razão, que as condições da vida moderna acabarão por alterar substancialmente esse quadro. Já então, ter-se-á de desenvolver uma nova idéia da função docente para estendê-la, coerentemente, até mesmo aos criadores e apresentadores de programas lançados à distância.

Desde já, porém, muito há que fazer para cumprir o princípio legal da "adequação", ainda que se reduzam as perspectivas do problema. Líderes do Mobral, por exemplo, têm-se referido com alguma insistência à circunstância de que, em muitos casos, o professor leigo se mostra mais eficiente que o diplomado. Se considerarmos o reduzido nível da escolarização que o Mobral conseguiu ministrar, pelo menos até o momento, logo se percebem as dimensões que assumirá o problema quando encarado em âmbito de 1.º e 2.º graus. É claro que daí não se há de concluir pela extinção do preparo regular — o que seria absurdo — e sim por uma revisão desse preparo em termos de incorporar-lhe aqueles elementos, sobretudo **culturais**, que respondem pelo êxito do leigo e outros, resultantes do novo estilo de ensino, de cuja falta ambos — leigo e diplomado — igualmente se ressentem.

De imediato, num planejamento que se trace para equacionar essa questão, deve-se outra vez partir do que existe e, mediante aperfeiçoamentos sucessivos, utilizar diplomados e leigos, conforme as possibilidades que os sistemas avaliarão, para formar o primeiro núcleo docente do ensino supletivo. Concomitantemente, em abordagens autônomas ou pela sistematização da experiência colhida **in concreto**, estudos e pesquisas terão de desenvolver-se para fixar uma didática mais "adequada" à nova escola; e nessa tarefa, que é urgente, parece-nos imprescindível a colaboração e mesmo a liderança das universidades. Finalmente, só quando se dispuser de um corpo coerente de técnicas a transmitir, razoavelmente sedimentadas, caberá enveredar para a formação regular e autônoma e, mesmo assim, em esquemas sempre expostos a modificações e enriquecimentos.

Nessa evolução, não se há de esquecer que o ensino supletivo caminha paralelo ao regular. A sua equivalência a este, com o corolário necessário de iguais direitos, constituiu um imperativo de democratização que repele os dualismos de toda ordem. Entretanto, para que tal ocorra com autenticidade, é preciso que os cursos e exames se desenvolvam **realmente** ao nível pretendido, sem facilidades nem concessões que só contribuirão para desacreditar, no próprio nascedouro, uma solução de que tanto é lícito esperar. Ainda aqui, o problema será de professores. Estudos de um nível não podem ser ministrados por mestres de nível mais baixo, pois só se transmite o que se tem. Não se identifica, porém, o nível real com a mera presunção de um diploma ou certificado, particularmente discutível em setor de escassa experiência como o do ensino supletivo.

Quanto a estabelecimentos, alcançou-se agora mais longe na sua conceituação, sem contudo atribuir ao termo, como já houve quem pretendesse, uma amplitude que abarcasse o próprio espaço por onde transitam as lições de correspondência e os programas de rádio ou televisão... Mesmo no ensino regular, a Lei n.º 5.692 (art. 3.º) assinalou um avanço gigantesco ao lançar o princípio da "intercomplementaridade" que, também aí, tornou obsoleta a idéia da escola concebida como um endereço. Não diríamos que se adotou esse princípio porque, no fundo, ele já é uma categoria supletiva transferida para a estrutura regular. Deu-se além dele mais um passo, como aplicação direta de leis específicas, ao admitir como estabelecimento seja a escola ou o conjunto de escolas; sejam as instituições do tipo SENAI, SENAC, PIPMO e MOBRAL, legalmente criadas ou credenciadas para desenvolver determinadas linhas de supletividade (Q/1-17 e 30, p.ex.); sejam até "outras instituições sociais" que propositadamente não se especificam.

Haverá, assim, um ou mais estabelecimentos por aluno na aprendizagem e na qualificação (Q/1-25.2.a,b), como no ensino regular. Um aluno do SENAI, por exemplo, poderá receber nessa instituição o seu preparo profissional e, concomitantemente ou não, seguir em outra escola os estudos de educação geral. Se estes cobrirem o núcleo comum e aquela, com mais de 1.100 horas, corresponder em conteúdo aos mínimos exigidos para uma determinada habilitação de 2.º grau — enquanto a escolarização global abranger pelo menos 2.200 horas de atividades — o competente diploma de técnico será expedido com todas as prerrogativas, a ele inerentes, de exercício profissional e de "prosseguimento de estudos em caráter regular". Por outro lado, na suplência e no suprimento (Q/1-25,2.c,d) haverá, por aluno, um ou mais estabelecimentos ou nenhum. Este último é o caso, por exemplo, de um curso que se ministre inteiramente pelo rádio.

Cabe então saber a que título os estabelecimentos atuarão. Para tanto, é preciso considerar as três hipóteses possíveis de (a) cursos livres; (b) cursos com aferição no processo, válida para conclusão; e (c) exames independentes do processo, não unificados pelo respectivo sistema. Na primeira hipótese, o estabelecimento está sujeito apenas à observância de normas gerais baixadas pelo competente Conselho de Educação. Na segunda, que é típica da aprendizagem e da qualificação (Q/1-16.2.a,b), poderá expedir diplomas e certificados e deverá, em conseqüência, estar reconhecido pelo sistema. O reconhecimento será, porém, de toda a instituição com os seus cursos, quando legalmente criada para operar em âmbito estadual ou mais amplo.

Na terceira hipótese, em se tratando de exames de suplência ainda não unificados pelo sistema, a iniciativa cabe inteiramente aos Conselhos de Educação, que **anualmente indicarão**, dentre as **escolas** da rede, aquelas que poderão realizá-los. Tais escolas, como vimos anteriormente, serão oficiais ou particulares e, se particulares, deverão estar devidamente **reconhecidas.** A indicação será ou não renovada no ano seguinte e, como toda delegação, fica sempre sujeita a ser revogada antes do prazo se para tanto houver motivos relevantes. Este já é, porém, o último aspecto em que desdobramos a matéria, relacionado com o controle do Poder Público.

Assim, **quanto ao controle,** há toda uma gradação de mais para menos à medida que decresce a proximidade do ensino regular. Somente neste, com efeito, é obrigatória a existência de regimento (Q/1-26) "aprovado pelo órgão próprio dos sistema" (Lei n.º 5.692, art. 2.º, parágrafo único). Mesmo na aprendizagem e na qualificação, essa existência é livre por escola, já que as normas de funcionamento se unificarão ao nível das instituições mais amplas a que tais escolas pertençam. Também livre, e já agora sem restrições, é o regimento nos cursos de suplência e de suprimento.

Segue-se a aprovação de planos (Q/1-27). No ensino regular, como o plano já é o próprio regimento, a

aprovação de um implica a do outro. Na aprendizagem e na qualificação, conquanto obrigatória, tal aprovação não pode deixar de fazer-se em conjunto, a menos que as instituições criadas por lei já não tivessem sentido. No caso, porém, de uma empresa que mantenha curso dessas modalidades, a obrigação impõe-se diretamente. Por outro lado, os planos dos cursos de suplência e de suprimento são livres, "em princípio", conquanto não pareça descabido que determinado sistema decida exercer um certo controle sobre alguns de seus aspectos.

A observância de normas prévias dos Conselhos de Educação (Q/1-28) é obrigatória para todas as modalidades, como exigência expressa da Lei (art. 24, parágrafo único). Cabe, entretanto, considerar que na aprendizagem e na qualificação, e sobretudo no suprimento, será improvável que se expeçam tais normas. O controle será, naquelas, mais eficazmente exercido pela via de aprovação de planos (Q/1-27) e, no suprimento, não vai além de uma supervisão geral do sistema (Q/1-29). Tal supervisão, sempre obrigatória, é a competência ampla atribuída aos Estados e ao Distrito Federal para orientar a educação que, por iniciativa própria, dos municípios e de particulares se desenvolva, sob qualquer forma, a nível de 1º e de 2º graus.

Não há, porém, confundir supervisão geral com inspeção (Q/1-30). Esta não exclui, conforme as modalidades, nem a supervisão geral do sistema, nem a observância de normas prévias dos conselhos, nem os planos ou regimentos previamente aprovados; antes leva adiante tais exigências, num acompanhamento que legitima os diplomas, certificados e aprovações dos estabelecimentos onde se exerça. Típica do ensino regular, a inspeção é livre no suprimento e, na suplência, é também livre nos cursos — não nos exames — ficando na qualificação e na aprendizagem entregue às instituições legalmente criadas para esse fim, só se fazendo diretamente no caso de iniciativas isoladas.

Da inspeção, como aliás de tudo o mais que se comentou nesta análise de características, surge um traço fundamental que define muito bem a natureza do ensino supletivo. Neste, quanto mais os resultados se aferem no processo, mais intenso há de ser o controle do Poder Público no mesmo processo e, assim, mais próximo se torna o curso do ensino regular. Inversamente, quanto maior o controle específico exercido sobre os exames, mais livres ficam os cursos e maior, em conseqüência, é o seu grau de supletividade.

GRAUS DE SUPLETIVIDADE

Do que aí fica emerge, muito clara, a convicção de que ensino regular e ensino supletivo, longe de formarem dois mundos estanques e irredutíveis, são concepções que podem e devem interpenetrar-se em proveito de uma escola cada vez mais rica, pelas possibilidades de ajustamento às inúmeras situações a enfrentar de agora por diante. A própria Lei nº 5.692 não só implicitamente admitiu esse mútuo enriquecimento das duas linhas de escolarização como dele fez uso sempre que necessário e oportuno. Afinal, que são a intercomplementaridade dos estabelecimentos (art. 2º, par. único), a aprovação sem freqüência do aluno de alto rendimento (art. 14, § 3º, alínea **b**) e a integralização das horas planejadas para o 2º grau em tempo variável de dois a cinco anos — para citar apenas três exemplos — senão categorias **supletivas** incorporadas ao ensino regular? E que vem a ser a introdução de algum controle do Poder Público sobre os cursos mesmo de suplência e suprimento, agora concretizada (art. 24, parágrafo único), senão uma categoria **regular** trazida para o ensino supletivo?

Supletividade é no fundo ajustabilidade, flexibilidade, abertura, que de modo algum exclui a escola regular, antes a vitaliza. Reconhecemos que as palavras escolhidas — supletivo, suplência, suprimento, aprendizagem, qualificação — não o dizem cabalmente; mas isto importa pouco. O seu emprego, traduzindo necessidade momentânea, refletiu uma idéia de suplementaridade que praticamente desaparecerá, no seu primeiro aspecto de cumprir a falta de escolarização regular (art. 24, alínea a), no dia em que todos recebam essa escolarização "na idade própria". Não desaparecerá, porém, no segundo aspecto de suprimento (art. 24, alínea **b**) e sobretudo em sua concepção. Apenas as palavras serão substituídas ou sofrerão a correspondente evolução semântica.

Sem dúvida, essa concepção não se imporá de uma só vez, mas em avanços sucessivos — **em graus de supletividade** — que podem, partindo agora de maior ou menor compromisso com o tradicional, chegar a uma escola mais e mais aberta, já então admitida como **a escola** e prescincindo até dos qualificativos. Este é, aliás, o princípio da progressividade de implantação que na lei (art. 72), por um imperativo de realismo e prudência, se aplica indistintamente a todas as formas de ensino.

Não se pode ainda, por exemplo, deixar de oferecer cursos de suplência adstritos à "alfabetização", com avaliação no processo, embora o prosseguimento de estudos pelos alfabetizados já se inclua hoje entre as grandes preocupações de órgãos como o MOBRAL e o MEB; é impossível negar matrícula a adolescentes ou adultos, no ensino regular de 1º grau, enquanto não haja oferta de escolarização supletiva; não há como nem por que, em várias regiões, fugir a exames profissionais de suplência desenvolvidos a nível de 1º grau; e assim por diante. Não se trata, contudo, nem de **supletivizar** abruptamente o ensino regular, nem de **regularizar** o supletivo em "cursinhos" atenuados. Trata-se de combinar virtualidades de um e de outro, como exploração daquela análise de características feita no tópico anterior (quadro nº 1), para construir tantos esquemas quantos sejam necessários à solução de problemas concretos. As possibilidades de tais combinações são praticamente ilimitadas.

O quadro nº 2 (Q/2), reportando-se aos itens do de nº 1, encerra exemplo típico de uma solução ainda de compromisso, com baixo teor de supletividade. São cursos sistemáticos de 1º e 2º graus (Q/2-01,02), de seqüência obrigatória (Q/2-18), ministrados por um complexo de estabelecimentos devidamente articulados (Q/2-25). Estão abertos a candidatos de mais de 14 anos, para o 1º grau, e de mais de 18, em princípio, para o 2º (Q/2-20,21). Nos dois níveis haverá sondagem de aptidões e profissionalização, exclusiva ou combinada com a parte de educação geral (Q/2-08,10,11,12,13,14). Não haverá, todavia, profissionalização abaixo de 1º grau completo (9). As horas, a duração dos períodos letivos e o número destes estão previstos e serão aprovados pelo sistema (Q/2-4,5,6). Exige-se freqüência (Q/2-3).

No currículo, são abrangidos o núcleo comum, para os alunos que pretendem apenas o direito a prosseguimento de estudos, e os mínimos profissionais para os que desejem somente as respectivas habilitações ou, cobrindo também o núcleo, a habilitação e o prosseguimento (Q/2-7). O ensino se fará em classes, usando-se os meios tecnológicos como recursos auxiliares (Q/2-19). Os pro-

fessores terão os níveis de formação prescritos na lei para o ensino regular (Q/2-24). Tratando-se de cursos de suplência, prescreve-se a idade mínima de 18 anos completos, para conclusão de 1º grau, e de 21 para conclusão de 2º grau (Q/2-22). Para a parte **somente profissional**, adota-se uma característica da qualificação e admite-se, por esta forma, que a conclusão possa ocorrer com mais de 14 anos (Q/2-23) e menos de 18. As verificações se farão no processo, esperando-se que para isso haja indicação anualmente renovada pelo Conselho de Educação (Q/2-15,16,17). Finalmente, a iniciativa está sob a supervisão geral e, também, sob inspeção permanente (Q/2-29, 30) do sistema. Haverá um regimento aprovado "pelo órgão próprio", em que se consignam os planos de ensino e as normas do Conselho Estadual (Q/2-26,27,28).

O exemplo, que é intencionalmente amplo para o efeito de ilustração, adota apenas dezenove itens do ensino supletivo, dos quais dezoito classificados em suplência e um em qualificação, chegando a incluir onze no regular. Estes últimos, além disso, figuram entre os mais diretamente relacionados com o controle do Poder Público, o que decorre do estilo e natureza do projeto. O que se pretende é de fato um compromisso. Utilizando ainda muitos traços regulares, monta-se um esquema de nítida transição em que a escola, como qualquer estabelecimento reconhecido, tem as prerrogativas de exarar aprovações, expedir certificados e até outorgar títulos.

O mesmo já não ocorre com o exemplo constante do quadro nº 3 (Q/3), centrado com exclusividade na suplência. Figura-se aí um curso do tipo assistemático-sistemático, ministrado predominantemente por televisão, com sistematizações diretas de, (p.ex.) e, uma semana cada dois meses em escolas ou centros de comunidade (Q/3-1,2,19,25). O currículo limita-se à "parte de educação geral", com exigência do núcleo comum, e visa tão-só ao prosseguimento, não conduzindo a qualquer direito de exercício profissional (Q/3-7 a 14, 23). Os apresentadores e professores deverão ter a "formação adequada" prescrita na lei, segundo comentário anterior (Q/3-24).

Os estudos serão feitos a níveis de 1º e 2º graus, sem obrigatoriedade de seqüência desses graus (Q/3-18). Para acompanhá-los, fixam-se as idades mínimas de catorze e de dezoito anos, "em princípio" (Q/3-20,21). Recorde-se, neste particular, que o ensino supletivo não está aberto a candidatos de menos de catorze completos e, por outro lado, as conclusões de 1º e de 2º graus só podem nele ocorrer a partir de dezoito e de vinte e um anos, respectivamente (Q/3-22). Se o aluno ainda se encontra longe de uma dessas idades, mas revela bastante amadurecimento, melhor será que opte por uma solução "regular" e abrevie a duração recorrendo a períodos especiais ou de verão.

Prevêem-se horas destinadas às sessões televisionadas e às sistematizações, fixam-se os meses ou semanas abrangidos em cada período e determina-se a duração total do curso (Q/3-4,5,6). A freqüência, indispensável nas sistematizações, será obviamente livre, pois insuscetível de controle, quanto aos programas de televisão (Q/3-3). A aferição dos resultados, obrigatória para o fim colimado, ocorrerá fora do processo de estudos e mediante exames centralizados pelo sistema (Q/3-15,16, 17). Esta centralização final é que possibilita um curso realmente aberto para o aluno e livre para a organização que o ofereça. Assim é que não haverá inspeção direta (Q/3-30) nem o regimento, se houver, nem o plano do curso estarão sujeitos a aprovação (Q/3-26,27). Apenas a iniciativa, como tudo o mais que se refira a ensino de 1º e 2º graus, ficará sob a supervisão geral do sistema (Q/3-29) e, no planejamento respectivo, se observarão as normas previamente baixadas pelo Conselho de Educação (Q/3-28).

Dessas normas — de sua maior consonância com a lei, com as realidades locais e com o Projeto Nacional de Educação — muito nos parece lícito esperar. Daí que o presente Parecer a elas se antecipe, visando a uma razoável unidade doutrinária em campo de tanta importância e ainda tão novo. Ao baixá-las, os conselhos deverão aplicar os critérios aqui estabelecidos e, sem prejuízo de outras previsões e determinações julgadas necessárias, fixar os graus e formas de supletividade que tenham por admissíveis em sua jurisdição. É importante, porém, que às opções feitas não se atribua caráter definitivo e, periodicamente, se revejam as próprias normas para atualizá-las e enriquecê-las com os dados da experiência colhida.

CIRCULAÇÃO DE ESTUDOS

A circulação de estudos — o aproveitamento em um contexto de estudos feitos inicialmente em outro contexto — é um dos princípios mais característicos do atual movimento de reformulação educacional. Incluído na lei básica da Reforma Universitária, em dispositivo cuja oportunidade a prática de poucos anos já consagrou (Lei nº 5.540/68, art. 23, § 2º), ele se tornou tão marcante na Lei nº 5.692 que nem sequer o mencionaríamos aqui não fosse a intenção de registrar, embora de passagem, todos os aspectos e implicações relevantes do tema que desenvolvemos. Mesmo no âmbito do ensino regular, portanto, a preocupação dominante é sempre a de eliminar tabiques e criar amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra não poderia ser a orientação para o trânsito do regular ao supletivo e deste àquele.

No relatório do Grupo de Trabalho, ao justificar este aspecto do que veio a ser o capítulo IV da Lei, já assinalávamos a título de ilustração que "do ensino regular, que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passa ao supletivo para recuperar os estudos não realizados; daí, se aprovado nos exames, reingressará no regular que imaginamos, para exemplificar, chegue desta feita a concluir; e em seguida voltará repetidas vezes ao supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização e aperfeiçoamento". No caso particular da aprendizagem e da qualificação, os próprios exames e adaptações são dispensados, com a declaração de que os cursos respectivos "darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas" (Lei nº 5.692, art. 27, par. único). É assunto de que já nos ocupamos.

Ora, se a circulação já constitui a regra dentro do ensino regular e na passagem regular-supletivo ou supletivo-regular, com mais razão há de sê-lo dentro do próprio supletivo, conquanto naturalmente menos freqüente. Da aprendizagem à qualificação, e vice-versa, o trânsito será direto, com a única ressalva não pedagógica do conceito legal de "aprendiz". Parece-nos, contudo, bastante remota a hipótese de que passe o aluno de uma ou de outra dessas modalidades para a suplência ou o suprimento: à suplência, porque na aprendizagem já poderá obter a conclusão de grau que ali buscaria; e ao suprimento, porque neste o que sempre objetivará será um

aperfeiçoamento ou atualização, e não um aproveitamento de estudos com vistas igualmente a grau. Mais provável, neste particular, será decerto a realização do preparo profissional pela via de qualificação e o cumprimento, concomitante ou não, da parte de educação geral na suplência. O mesmo se pode afirmar da relação suplência-suprimento.

A circulação da suplência à aprendizagem não pode ocorrer, pela simples razão de que aquela se faz quando esta se conclui, isto é, aos dezoito anos de idade; e da suplência ou do suprimento à qualificação, assim como do suprimento à aprendizagem, só é admissível ou previsível no sentido assinalado para a ordem inversa da aprendizagem ao suprimento e da qualificação a este e à suplência, que em rigor não implica um aproveitamento formal. E resta a passagem suprimento-suplência. Não há dúvida de que um curso de aperfeiçoamento ou atualização poderá ter valor prático para a prestação de exames com vistas à obtenção de grau; mas apenas como estudos livres. Pela sua destinação, os cursos de suprimento são de âmbito e têm nível e conteúdo ora mais altos, ora mais baixos, que nem sempre coincidirão com os dos estudos ou exames feitos para objetivos de suplência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que até aqui se expôs e comentou, no quadro inevitavelmente limitado de um Parecer, poderá significar um grande avanço ou um enorme recuo. A inclusão do elemento profissionalizante nas finalidades do ensino supletivo, a definição do seu caráter agora plurifuncional e a possibilidade de combinação de suas funções entre si e com o ensino regular, para não ir mais longe, fazem dele, como vimos notando até com insistência, uma nova concepção de escola em que a própria suplência já não há de cifrar-se à madureza com rótulo atualizado. Em última análise, todas as características focalizadas resumem-se em uma só idéia — abertura — de que poderão fluir os acertos tão esperados e as distorções sempre temíveis.

Doravante, tudo vai depender da atitude de quantos tenham sobre seus ombros a tarefa imensa de implantar a Lei nº 5.692; atitude que há de ser um misto de fé e realismo. Se em nenhum momento duvidamos da adequação do modelo agora esboçado, também não temos a ingenuidade de supor que ele opere por si, pela força única de suas próprias virtualidades. Antes sabemos que, no aqui e agora de cada situação, às condições favoráveis sempre corresponderão as naturais resistências da estrutura a substituir, em que não se há de subestimar nem a sincera oposição de alguns, nem a indiferença de outros, nem muito menos o falso entusiasmo dos eternos aproveitadores.

É possível, por exemplo, que se omitam as oportunidades de profissionalização no planejamento de cursos e exames, descaracterizando grandemente a nova concepção em um dos seus traços mais marcantes; ou que se veja na idéia de "abertura" uma forma cômoda de diplomar a qualquer custo, mesmo ao custo da própria Educação, para aliviar pressões ocasionais, satisfazer vaidades pessoais ou avolumar estatísticas; ou que se interprete flexibilidade como afrouxamento, para a criação de centros de facilidades montados com propósitos mercantis; ou, ainda, que se acabe reeditando a pura madureza. . . Seria talvez o mal menor, neste quadro de cores intencionalmente carregadas, pois a elevação da idade já encerra uma defesa que a lei desde logo proporcionou aos seus executores, juntamente com a previsão de normas a serem baixadas pelos vários sistemas.

Todo o cuidado, portanto, deve ser dispensado à elaboração e revisão periódica de tais normas, porquanto sobre elas — e sobre a vigilância discreta mas firme que se exerça quanto à sua observância — repousará em grande parte a implantação do ensino supletivo. Duas providências, que se completam, nos parecem de alta importância neste sentido. Uma delas é a progressividade, prevista no artigo 72 da Lei, a fazer-se por um controle inicial mais intenso que se reduza, gradualmente, ao refletir o grau de amadurecimento local para o novo modelo. A outra é o controle sobre os exames e certificados, sobretudo na função suplência, que segue direção oposta à da anterior; em vez de reduzir-se, deverá intensificar-se com o tempo, até que se alcance a completa centralização pelo sistema. Com isto, sobre tornar os cursos mais livres, afastam-se muitas distorções em que poderia diluir-se, nos seus aspectos mais inovadores, a própria idéia de supletividade.

EM SUMA, E EM CONCLUSÃO:

1. O ensino supletivo deita as duas raízes nos exames de preparatórios e de madureza, mas com eles já não se identifica na medida em que veio a constituir, e constituirá cada vez mais, uma nova e mais aberta linha de escolarização cuja crescente autonomia funcional tende a influir de forma decisiva sobre o ensino regular.
2. O ensino supletivo abrange as funções ou modalidades de aprendizagem, qualificação, suplência e suprimento, a que outras poderão acrescentar-se com o tempo e a experiência. A **aprendizagem** é a "formação metódica no trabalho" ministrada pelas empresas a seus empregados de 14 a 18 anos, diretamente ou por meio de instituições que mantenham para esse fim; a **qualificação** é o preparo profissional proporcionado a não-aprendizes, tecnicamente falando, em níveis inferiores, idênticos ou superiores aos da aprendizagem; a **suplência** é a escolarização intensiva ou extensiva, ou o reconhecimento de escolarização, que se oferece a quantos não tenham seguido os estudos regulares na idade própria; e o **suprimento** é a possibilidade de aperfeiçoamento ou atualização, "mediante repetida volta à escola", dispensada aos que "tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte".
3. O ensino supletivo desenvolver-se-á por meio de cursos ou exames, ou ambos. Haverá sempre cursos e exames nas funções de aprendizagem e qualificação; cursos com ou sem exames na de suprimento; e exames com ou sem cursos na de suplência. Os cursos serão ministrados sob forma sistemática, com acompanhamento direto do aluno, ou assistematicamente pelo emprego de correspondência, rádio, televisão e outros meios de comunicação, podendo nesta hipótese incluir sistematizações periódicas. Os exames ou aferições far-se-ão no processo, como no ensino regular, ou fora do processo e sem observância da seqüência de graus, na suplência. Ficarão neste caso a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, anualmente indicados pelos sistemas, ou serão unificados e centralizados.
4. Os cursos supletivos serão ministrados a níveis de 1º e 2º graus, segundo cada projeto, não podendo os de aprendizagem ter nível inferior ao da.

quinta série. A sua duração será de um a quatro anos letivos nesta modalidade e, nas demais, deverá ser fixada nos planos correspondentes, com as necessárias cargas horárias. Para freqüentá-los, exige-se a idade mínima de 14 anos completos. Na suplência, a idade será de 18 e 21 para conclusão de 1º e 2º graus, respectivamente, com direito a "prosseguimento de estudos em caráter regular".

5. Os cursos e exames supletivos incluirão o núcleo comum fixado para o ensino regular, quando visem à conclusão de grau com direito a prosseguimento, e os mínimos de habilitação profissional, quando se destinem também ou exclusivamente a preparar para o trabalho, com validade nacional dos correspondentes diplomas ou certificados. Os de qualificação abrangerão apenas a parte profissional, à qual entretanto poderá acrescentar-se a parte geral oriunda do núcleo, concluída por outra via, para obtenção do diploma de técnico ou equivalente.

6. "O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação". Definem-se, portanto, como pessoal docente não só os professores e orientadores como os criadores e apresentadores de programas lançados à distância; e entende-se por adequado o preparo que se ajuste às funções de aprendizagem, qualificação, suplência e suprimento, assim como a possíveis variações dentro de cada uma delas, às técnicas especiais a serem empregadas e ao tipo de aluno a ser atendido.

7. Os cursos de ensino supletivo serão ministrados quer em escolas ou complexos escolares, quer exclusivamente pelo emprego dos meios de comunicação de massa, quer pela combinação das duas soluções. Na primeira hipótese, típica da aprendizagem e da qualificação, exige-se reconhecimento da escola ou da instituição que a mantenha, legalmente criada para esse efeito, quando houver aferição no processo válida para conclusão de grau; nas duas últimas, características da suplência e do suprimento, esse requisito é dispensável.

8. Todas as iniciativas de ensino supletivo estão sujeitas à supervisão geral do sistema e à observância de normas expedidas pelo respectivo Conselho de Educação. Aquelas em que haja aferição de resultados e expedição de certificados ou diplomas deverão, além disso, ter os seus planos aprovados pelo órgão próprio do mesmo sistema e ficar submetidas a inspeção direta ou indireta: direta, no caso dos exames de suplência e dos cursos isolados de aprendizagem e qualificação; e indireta, nos de aprendizagem e qualificação, se existir instituição mais ampla, legalmente criada, e a inspeção lhe for delegada.

9. Essas e outras dentre as principais características do ensino supletivo constituem o quadro nº 1, que se incorpora ao presente Parecer para todos os efeitos. Como as duas linhas de escolarização não são estanques, e tais características podem relacionar-se entre si e com o ensino regular, admitem-se combinações de que resultem **graus de supletividade**, baixos de início e gradualmente mais altos, conforme os exemplos dos quadros nºs 2 e 3.

10. A circulação de estudos de um para outro contexto, permitida e encorajada dentro do ensino regular, é também admitida do ensino regular para o supletivo e principalmente deste para aquele, seja pela equivalência na aprendizagem e na qualificação, seja pelo direito que dos exames de suplência decorre para prosseguimento de escolarização em caráter regular. Embora menos freqüente, tal aproveitamento pode também ocorrer entre várias modalidades do próprio ensino supletivo, sobretudo entre a aprendizagem e a qualificação. Não chega, porém, a constituir um caso de circulação — tão normal já se considera hoje — o fato de o aluno receber preparo profissional por uma via (vg.: qualificação) e cumprir os estudos gerais por outra (vg.: suplência) ou pelo ensino regular, fazendo jus ao competente diploma de técnico ou equivalente.

11. O ensino supletivo, a partir da conceituação geral contida neste Parecer, será "organizado nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação". Essas normas — necessariamente flexíveis, que não poderão deixar de ser revistas periodicamente — incluirão as opções resultantes das condições locais e, segundo o princípio da progressividade de implantação da Lei nº 5.692, fixarão os limites de supletividade — graus e formas — que se admitam na jurisdição de cada sistema de ensino.

12. Ainda segundo o mesmo princípio de progressividade, recomenda-se que as normas estabeleçam: (a) quanto aos cursos, para evitar distorções não raro insanáveis, um controle do Poder Público, inicialmente mais intenso, que se reduza de maneira gradual refletindo o amadurecimento local para o novo modelo; (b) quanto aos exames de suplência, a fim de assegurar a crescente liberdade de funcionamento dos cursos, um controle que se intensifique com o tempo e a experiência, até que se alcance a sua plena centralização pelo sistema. Isto, evidentemente, não impede a centralização imediata onde e quando haja condições para tanto.

PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus adota e subscreve as conclusões do Relator, com as razões e especificações de ordem técnica e legal que as fundamentam.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1972.

Pe. **José Vieira de Vasconcellos** - Presidente; **Valnir Chagas** - Relator; **Maria Terezinha Tourinho Saraiva**; **Edilia Coelho Garcia e Paulo Nathanael Pereira de Souza.**

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova o Parecer da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus — Relator Senhor Conselheiro Valnir Chagas — sobre o ensino supletivo.

Sala Barreto Filho, em Brasília, 6 de julho de 1972.

Roberto Figueira Santos - Presidente, Pe. **José Vieira de Vasconcellos** - Vice-Presidente, **Abgar Renault, Alberto Deodato, Daniel Coelho de Souza, Edília Coelho Garcia, José Carlos Milano, Mariano da Rocha, Maria Terezinha Tourinho Saraiva, Newton Sucupira, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Valnir Chagas, Tarcísio Meirelles Padilha, Vicente Sobrino Porto, José Barreto Filho, Benedito de Paula Bittencourt, Afaor de Queiroz Araújo, Antônio Martins Filho, Nair Fortes Abu-Merhy.**

ENSINO REGULAR / ENSINO SUPLETIVO — **QUADRO 1**

(Estudo comparativo)

	ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
			a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
1	Natureza	Escolarização sistemática	Escolarização sistemática	Estudos sistemáticos, em princípio	Estudos assistemáticos e/ou sistemáticos	Estudos assistemáticos e/ou sistemáticos
2	Oferta de cursos	Obrigatória	Obrigatória, para empresas, direta ou indiretamente	Obrigatória p/as instituições criadas p/esse fim	Livre	Livre
3	Freqüência a cursos	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória, em princípio	Livre	Indispensável, conforme o curso
4	Mínimo de horas p/curso: a) 1.º grau b) 2.º grau	a) 5.760 b) 2.200	a) Aprovado nos planos b) Aprovado nos planos, se for o caso	a) Livre, aprovado nos planos b) Livre, aprovado nos planos, quando for o caso	a) Livre b) Livre	Prejudicado o item
5	Tempo total do curso: a) 1.º grau b) 2.º grau	a) 8 anos letivos b) 2 a 5 anos letivos	a) 1 a 4 anos letivos b) Aprovado nos planos se for o caso	a) Variável (mesmo se houver correspondência) b) Variável (mesmo se houver correspondência)	a) Livre b) Livre	Prejudicado
6	Duração dos períodos letivos	Prescrita na lei para os períodos regulares	Livre, aprovada nos planos	Livre, aprovada nos planos	Livre	Livre

	ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
			a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
7	Currículo: a) Núcleo comum b) Parte diversificada c) Mínimos profissionais do 2º grau	a) Obrigatório b) Aprovada c) Obrigatórios	a) Livre; admitida equivalência b) Livre c) Facultativos, mas recomendáveis, quando os estudos alcancem esse nível: admite-se equivalência	a) Prejudicado b) Livre c) Facultativos (admitida, porém, equivalência)	a) Obrigatório p/ exames que incluam a parte geral b) Prejudicado c) Obrigatórios p/exames que incluam profissionalização	Prejudicado
8	Sondagem de aptidões e iniciação ao trabalho no 1º grau	Obrigatória	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Prejudicado
9	Profissionalização em nível inferior ao de 1º grau	Admitida excepcionalmente, nas hipóteses ao art. 76, **a** e **b**	Admitida	Admitida	Prejudicado	Prejudicado
10	Profissionalização ao nível de 1º grau	Amitida excepcionalmente, na hipótese ao art. 76, **b**	Obrigatória	Admitida	Admitida na hipótese do art. 76	Prejudicado
11	Profissionalização ao nível de 2º grau	Obrigatória	Obrigatória, quando os estudos alcancem esse nível	Admitida	Facultativa	Prejudicado
12	Profissionalização exclusiva, sem educação geral	Não permitida	Facultativa	Admitida	Facultativa	Facultativa
13	Educação geral exclusiva sem profissionalização (2º grau)	Não permitida	Não permitida	Prejudicado	Facultativa	Prejudicado

	ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
			a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
14	Educação geral mais profissionalização (2º grau)	Obrigatória	Facultativa, estimulada	Prejudicado	Facultativa	Prejudicado
15	Aferição de resultados	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Livre
16	Técnica de aferição dos resultados	No processo	No processo	No processo	Independente do processo. (Exame p/escola indicada ou centralizado p/ sistema)	Livre
17	Realização das verificações	Pelo estabelecimento	Pelo estabelecimento ou por instituição como SENAI, SENAC, etc.	Pelo estabelecimento ou por instituição como SENAI, SENAC, PIPMO, etc.	Por estabelecimentos indicados anualmente, ou diretamente p/sistema (centralização)	Pelo estabelecimento, quando haja verificação, ou por outro tipo de instituição.
18	Seqüência de graus, o segundo supondo o primeiro	Obrigatória	Obrigatória quando houver equivalência	Livre	Livre	Prejudicado
19	Uso de tecnologia e meios de comunicação	Como recurso auxiliar	Como recurso auxiliar	Como recurso auxiliar ou, se necessário, como recurso predominante	Como recurso auxiliar ou, se necessário, como recurso predominante ou único	Como recurso auxiliar ou, se necessário, como recurso predominante ou único
20	Idade mínima para iniciar curso: a) 1º grau b) 2º grau	a) Variável p/sistema de ensino b) Variável p/aluno	a) 14 anos completos b) Prejudicado	a) 14 anos completos b) 14 anos completos, haja ou não correspondência	a) Mais de 14 anos, em princípio; b) 18 anos, em princípio	Prejudicado

	ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
			a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
21	Idade máxima para iniciar curso: a) 1.º grau b) 2.º grau	a) Até 14 anos incompletos, ainda com "obrigatoriedade" b) Livre	a) 18 anos incompletos b) Prejudicado	a) Livre b) Livre, a partir do mínimo	a) Livre b) Livre	a) Livre b) Livre
22	Idade mínima p/conclusão de: a) 1.º grau b) 2.º grau	a) Variável p/sistema b) Variável p/aluno	a) Mais de 14 anos b) Prejudicado	a) Mais de 14 anos b) Livre	a) 18 anos completos b) 21 anos completos	Prejudicado
23	Idade mínima para conclusão da parte somente profissional	Variável	Mais de 14 anos	Mais de 14 anos	Mais de 14 anos	Mais de 14 anos
24	Professores	Com formação mínima prescrita	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos
25	Estabelecimentos	Um ou mais p/aluno	Um ou mais p/aluno	Um ou mais p/aluno	Um ou mais, ou nenhum	Um ou mais, ou nenhum
26	Regimento	Obrigatório	Livre, por escola	Livre, por escola	Livre	Livre
27	Aprovação prévia de planos	Nos regimentos	Obrigatória	Obrigatória	Livre, em princípio	Livre

	ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
			a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
28	Observância de normas prévias dos Conselhos de Educação	Nos regimentos	Quando houver	Quando houver	Obrigatória	Quando houver
29	Supervisão geral pelo sistema	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Conforme normas dos Conselhos
30	Inspeção p/sistema	Obrigatória	Obrigatória; mas em casos como SENAI e SENAC, entregue a essas instituições	Obrigatória; mas em casos como SENAI, SENAC, PIPMO, etc., pode ser entregue às respectivas instituições	Livre, mas indispensável quando o estabelecimento seja indicado p/exames	Livre

QUADRO 2

EXEMPLO DE SULUÇÃO COM BAIXO
TEOR DE SUPLETIVIDADE

ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. E N S I N O S U P L E T I V O			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
1				Estudos sistemáticos	
2				Livre (no caso, prevista)	
3	Obrigatória				
4				a) Livre (no caso, previsto e aprovado) b) Livre (no caso, previsto e aprovado)	
5				a) Livre (no caso, previsto e aprovado) b) Livre (no caso, previsto e aprovado)	
6	Prescrita na lei para os períodos regulares				
7				a) Obrigatório para exames da parte geral b) Prejudicado c) Obrigatório para profissionalização	

QUADRO 2

ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
8				Facultativa (no caso, prevista)	
9				Prejudicado	
10				Admitida (no caso, prevista)	
11				Facultativa (no caso, prevista)	
12				Facultativa (no caso, prevista)	
13				Facultativa (no caso, prevista)	
14				Facultativa (no caso, prevista)	
15				Obrigatória	
16	No processo				
17				Pelo estabelecimento, enquanto indicado anualmente p/Conselho de Educação	
18	Obrigatória				
19	Como recurso auxiliar				

QUADRO 2

ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLÊNCIA	d) SUPRIMENTO
20				a) Mais de 14 anos, em princípio b) 18 anos, em princípio	
21				a) Livre (a partir dos mínimos previsto no item anterior) b) Livre (idem)	
22				a) 18 anos completos b) 21 anos completos	
23			Mais de 14 anos		
24	Com formação mínima prescrita				
25	Um ou mais por aluno				
26	Obrigatória				
27	No Regimento				
28	No Regimento				
29				Obrigatório	
30	Obrigatória				

Valnir Chagas, relator.

QUADRO 3

EXEMPLO DE SOLUÇÃO COM ALTO TEOR DE SUPLETIVIDADE

ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. E N S I N O S U P L E T I V O			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) S U P L Ê N C I A	d) SUPRIMENTO
1				Estudos assistemáticos (por TV) e sistemáticos (sistematizações periódicas)	
2				Livre (no caso, prevista)	
3				Livre (indispensável nas sistematizações)	
4				a) Livre (no caso, previsto no plano) b) Livre (no caso, previsto no plano)	
5				a) Livre (previsto no plano para as sessões televisionadas) b) Livre (para as sistematizações)	
6				Livre (no caso, prevista no plano)	
7				a) Obrigatório b) Prejudicado c) Facultativos (no caso, prejudicados: não prevista profissionalização)	
8				Facultativa (no caso, prejudicada: não prevista)	
9				Prejudicado	

QUADRO 3

ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. E N S I N O S U P L E T I V O			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) S U P L Ê N C I A	d) SUPRIMENTO
10				Admitida na hipótese do artigo 76 (mas, no caso, não prevista)	
11				Facultativa (no caso, não prevista)	
12				Facultativa (no caso, não prevista)	
13				Facultativa (prevista como objetivo do curso)	
14				Facultativa (não prevista profissionalização)	
15				Obrigatória	
16				Independente do processo (exame por escola indicada)	
17				Pelo sistema (centralização)	
18				Livre	
19				Como recurso predominante	
20				a) Mais de 14 anos, em princípio b) 18 anos, em princípio	
21				a) Livre b) Livre (além dos mínimos previstos no item anterior)	

QUADRO 3

ITENS	1. ENSINO REGULAR	2. E N S I N O S U P L E T I V O			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) S U P L É N C I A	d) SUPRIMENTO
				a) 18 anos completos b) 21 anos completos	
23				Prejudicado (não prevista no caso a parte profissional)	
24				Com formação "adequada", segundo normas do Conselho de Educação	
25				Nenhum (mais centro p/sistematizações periódicas)	
26				Livre (haverá o plano do curso)	
27				Livre, em princípio	
28				Obrigatória	
29				Obrigatória	
30				Livre (mas os exames serão centralizados pelo sistema)	

Valnir Chagas, relator

2 PARECERES DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO N.º 8/72

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, ao baixar normas para os exames supletivos a serem realizados este ano, no Estado, entendeu que não teria competência para decidir a respeito de certos casos ligados à fase de transição da Lei n.º 4.024/61 para a de n.º 5.692/71. Assim, embora lhe parecesse que os candidatos que houvessem cumprido uma ou mais disciplinas do regime da lei anterior poderiam continuar a fazer seus exames dentro dos limites de idade aí fixados, houve ele por bem de encaminhar consulta formal ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, na forma estabelecida pelo art. 73 da nova Lei de Diretrizes e Bases.

Como esse artigo condicionou a decisão do titular da Pasta de Educação e Cultura a prévia audiência deste Conselho Federal de Educação, afigura-se-nos que poderíamos antecipar nosso pronunciamento para que os sistemas estaduais pudessem, desde logo, tomar providências coerentes para a realização de seus próprios exames supletivos.

E esse pronunciamento deverá ser feito no sentido de que os candidatos que iniciaram exames supletivos, antigo madureza, no regime da Lei Federal n.º 4.024/61, e que tenham sido aprovados, até 31-12-71, em uma ou mais disciplinas das então exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas restantes do sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados também pela mesma Lei n.º 4.024/61.

Parece-nos que essa medida, além de obedecer a um princípio de eqüidade, viria resolver a situação de inúmeros interessados que vêem interrompidos os esforços já iniciados no sentido de concluírem os estudos de 1.º e 2.º graus.

Indico, assim, a este Conselho seja o nosso pronunciamento remetido, desde logo, ao Ministério da Educação e Cultura, para os efeitos do art. 73, da Lei n.º 5.692/71.

Brasília, em 6 de junho de 1972.

Esther de Figueiredo Ferraz.

PARECER N.º 541/72

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus apreciou a Indicação da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz e resolveu aprová-la, adotando-lhe a conclusão.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1972.

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova, para os efeitos do artigo 73 da Lei n.º 5.692/71, o parecer da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus pertinente à indicação da Sra. Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz sobre exames supletivos, concluindo que os candidatos que iniciaram o antigo madureza no regime da Lei n.º 4.024/61 e que tenham sido aprovados até 31 de dezembro de 1971, em uma ou mais disciplinas então exigidas, poderão submeter-se a exames das restantes do sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados pelo referido diploma legal.

Sala Barreto Filho,
Brasília, em 6 de junho de 1972.

PARECER N.º 934/72-CFE.

RELATOR: Valnir Chagas.

Habilitação de enfermeiros com experiência profissional mediante exames de supência precedidos ou não de cursos.

O Sr. Secretário da Associação Brasileira de Enfermeiros e Massagistas Práticos (ABEMP), transmitindo um apelo que resultou do I Congresso Nacional de Massagistas, dirigiu-se ao Exmo. Sr. Presidente da República, em nome da classe, reivindicando seja revigorado o Decreto-Lei n.º 8.778, de 1946, que permitia aos enfermeiros e parteiros em exercício, mas sem formação regular, a obtenção do certificado de "práticos", mediante a prestação de exames de habilitação. Esse decreto foi revigorado em 1959, pela Lei n.º 3.640, de 10 de outubro daquele ano, estendendo-se os seus efeitos até 1954 daí o "mais uma vez" que circunstancia o pedido.

O memorial já tramitou pelos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Saúde, chegando agora a este Conselho encaminhado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura. No primeiro, obteve pronunciamento favorável da assessoria especializada com a sugestão de uma "nova lei", em vez de uma "lei revigorada" e no segundo, por intermédio do egrégio Conselho Nacional de Saúde, recebeu parecer contrário à tese de revigoramento, mas favorável a uma solução na linha do ensino supletivo.

Este é de fato o caminho hoje natural, que apresenta a vantagem de não depender de leis de exceção ou consessão — a esta altura inteiramente desnecessárias neste e em casos semelhantes — nem de relegar o bom profissional a um permanente segundo plano em que importa a condição de "prático". A matéria está claramente disciplinada no Capítulo IV da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e interpretada e explicitada no Parecer n.º 699/72 deste Conselho.

Os interessados poderão alcançar os seus objetivos pela via de exames de suplência, diretos ou precedidos de cursos de reforço. Se, nos exames em que forem aprovados, cobrirem a parte de formação especial exigida para a habilitação em Enfermagem ao nível de 2.º grau, receberão o competente certificado com validade nacional. Se depois, ou concomitantemente, vierem também a cobrir a parte de educação geral correspondente ao núcleo comum, fixado no Parecer n.º 853/71-CFE, farão jus a diploma de técnico idêntico ao do ensino regular.

Eventualmente, os exames poderão desenvolver-se ao nível de 1.º grau, se a tanto corresponderem as características do mercado de trabalho local ou regional e a hipótese puder enquadrar-se na disposição transitória do artigo 76, alínea a, da Lei n.º 5.692. O certificado assim obtido, entretanto, já não terá validade nacional, nem o seu portador fará jus ao diploma de técnico, mediante a cobertura da parte de educação geral por via supletiva ou regular.

Dentro de algum tempo, soluções desse tipo constituirão sem dúvida uma rotina; mas de imediato, quando vivemos os primeiros momentos de implantação da lei, a sua execução depende de providências ainda especiais. Tendo este Conselho, pelo Parecer n.º 45/72, fixado os mínimos de formação especial necessários a habilitação de auxiliares e técnicos de Enfermagem, caberá agora: a) aos sistemas de ensino, disciplinar a realização dos exames de suplência e, se for o caso, a oferta dos cursos de reforço que os precedam, contando possivel-

mente com a cooperação de instituições — universidades, escolas de Enfermagem, órgãos do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde, etc. — que operem na região; b) ao Ministério da Educação e Cultura, pelo seu Departamento de Ensino Complementar, coordenar essas e outras medidas para que se atenda em prazo razoável à justa pretensão dos interessados.

PARECER DA CÂMARA .

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus aprova e subscreve os esclarecimentos prestados pelo Relator e as providências que propõe para solução do problema, encaminhado a este Conselho pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, relacionado com a habilitação profissional dos "enfermeiros práticos".

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1972.

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, sem sessão plenária, aprova o parecer da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus sobre habilitação de enfermeiros, com experiência profissional, mediante exames de suplência precedidos ou não de cursos, subscrevendo os esclarecimentos prestados pelo Relator e as providências que propõe para a solução do problema.

Sala Barretto Filho, em 11 de setembro de 1972.

PARECER N.º 1.484/72-CFE.
RELATOR: Esther de Figueiredo Ferraz

Idade para prestação de exames supletivos.

O Sr. Ministro da Educação e Cultura, tendo em vista as irregularidades que teriam sido praticadas na realização dos exames supletivos no Colégio Estadual do Espírito Santo, em Vitória, objeto do Processo n.º 1.491/72, da DR-3, particularmente no que se refere à admissão de menores de 21 anos, emancipados legalmente, para a prestação dos mencionados exames, solicita o pronunciamento deste Conselho no sentido de esclarecer quanto à seguinte indagação:

"Pode o menor de 21 anos, emancipado legalmente, prestar exames supletivos de conclusão do ensino de 2.º grau".

A resposta negativa se impõe face ao disposto no art. 26, § 1.º, alínea "b" que reza:

Art. 26 — .....

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) .....

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

A esse propósito, já se manifestou este Conselho, através de seu festejado Parecer n.º 699/72, de autoria do eminente Cons. Valnir Chagas, **in verbis:**

"O segundo e o terceiro comentários relacionam-se com o anterior. Conforme estabelece a Lei n.º 5.692, os exames de suplência "deverão realizar-se: a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos; b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos" (§ 1.º do art. 26). Assim, façam-se ou não as verificações no processo, não há como reduzir as idades fixadas para a conclusão de grau pela via supletiva (Q/1-22. 2.c).

"É inútil que se adquira e alegue emancipação, pois não se resolve uma questão de ordem psicopedagógica pela tentativa de convertê-la em matéria jurídica".

Entretanto, se o candidato já houver iniciado o exame supletivo, antigo madureza, no regime da Lei n.º 4.024/61, e tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 1971 em uma ou mais disciplinas então exigidas, nesse caso — decidiu o Parecer n.º 541/72, da Comissão de Legislação e Normas, aprovado aos 6-6-72 — poderá ele submeter-se a exames das restantes do sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados pelo referido diploma legal.

II — VOTO DA RELATORA

Nestes termos, parece-nos, dever-se-á responder ao Sr. Ministro da Educação e Cultura.

III — CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas aprova o parecer.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1972.

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova o parecer da Comissão de Legislação e Normas, respondendo negativamente à consulta do gabinete do Ministro da Educação e Cultura sobre se o menor de 21 anos, emancipado legalmente, pode prestar exames supletivos do ensino de 2.º grau.

Sala Barreto Filho, em 15 de dezembro de 1972.

PARECER N.º 219/73-CFE
RELATOR: Valnir Chagas

Consulta sobre aspectos do ensino supletivo.

O Senhor Ministro da Educação e Cultura encaminha a este Conselho o processo em que o Sr. Diretor do Departamento de Ensino Supletivo — após estudos a que submeteu as normas baixadas pelos primeiros Conselhos de Educação que regularam dispositivos da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 — formula consultas que a seguir reproduzimos com as respostas que nos parecem pertinentes.

1. "Em face do que dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, pode um sistema estadual de ensino normalizar que nos cursos de educação geral, na função de suplência, a aferição de resultados ocorra no processo? ".

Pode, embora não se recomende, como longamente está exposto no Parecer n.º 699/72. Para tanto, o estabelecimento que realize a aferição deverá ter sido previamente **indicado** pelo Conselho Estadual de Educação, e todos os estudos e verificações, além de obedecer a nor-

mas baixadas pelo sistema, serão por este acompanhados e inspecionados. Trata-se, evidentemente, de uma solução com baixo teor de supletividade.

2. "Podem os exames supletivos referentes à parte de educação geral, na função de suplência, realizar-se mediante provas parciais no decorrer do ano letivo ou de um período determinado de tempo? "

Aceita que seja a solução, com as reservas que manifestamos na resposta ao item anterior, a primeira hipótese surge como incomparavelmente melhor, desde que não se atribua à expressão "prova parcial" o sentido que teve durante muitos anos em nossa organização educacional.

3. "Pode-se aceitar a inscrição de candidatos com idade de 17 e 20 anos completos, respectivamente, para se submeterem a exames, ao nível de conclusão de 1.º e 2.º graus, desde que a última prova seja prestada após a complementação da idade mínima exigida no parágrafo 1.º, letras **a** e **b**, do artigo 26 da lei n.º 5.692/71? "

Sim; desde — repetimos a condição da consulta — que a conclusão ocorra nas idades legalmente fixadas, e não antes.

4. "Pode impedir-se a um candidato maior de 21 anos, sem prova de estudos de escolaridade de 1.º grau, a inscrição em exames supletivos, na função da suplência, de educação geral a nível de 2.º grau? "

Não. A lei não previu a seqüência de graus, que é típica da escola regular, e por esta razão o Parecer n.º 699/72 expressamente admitiu a suplência direta de 2.º grau.

5. "Podem os cursos de qualificação conter predominantemente em seu currículo a parte de educação geral? Em caso positivo, pode também a parte de educação geral ser avaliada no processo? "

Como a aprendizagem, diz o Parecer n.º 699/72, "a qualificação é de certo modo o oposto do madureza tradicional: baseia-se obrigatoriamente em cursos, e não apenas em exames, e visa eletivamente à profissionalização, sem preocupações de educação geral". Os estudos gerais que acaso se façam paralelamente — e isto é possível — poderão desenvolver-se sob a forma de suplência ou mesmo no ensino regular.

PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus é de parecer que se responda à consulta, formulada pelo Sr. Diretor do Departamento de Ensino Supletivo do MEC, na forma dos esclarecimentos prestados pelo relator.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1973.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, acolhe o parecer da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus, decidindo que seja respondida a consulta do Sr. Diretor do Departamento de Ensino Supletivo do MEC, nos termos do parecer.

Sala Barreto Filho, em 8 de fevereiro de 1973.

PARECER N.º 394/73-CFE

RELATOR: Valnir Chagas

Faixas etárias em que devem situar-se o 1.º e o 2.º graus de escolarização.

I — RELATÓRIO

A eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em indicação apresentada ao Plenário, solicita deste Conselho "um pronunciamento formal" sobre o problema da faixa etária dentro da qual, prioritariamente, deve situar-se o ensino oficial de 1.º e 2.º graus em cumprimento à Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. Formula para tanto seis quesitos — três "de índole pedagógica" e três "de natureza jurídica" — a serem considerados sucessivamente por esta Câmara e pela Comissão de Legislação e Normas. Os que nos compete aqui apreciar são os de n.os 1, 3 e 5, que abaixo transcrevemos com as respostas que nos parecem pertinentes.

"1.º — Qual a faixa etária própria do ensino regular de 1.º grau? "

A "dos 7 aos 14 anos", de acordo com o artigo 176 (§ 3.º, inciso II) da Constituição. A Lei n.º 5.692/71, assinalando um avanço em nossa evolução educacional, definiu essa faixa etária em termos de um ensino integrado "de 1.º grau", com oito anos, entendido como o ciclo **primário** da escolarização. Ao fazê-lo, entretanto, não deixou de levar em conta o "amadurecimento mais rápido da criança ante os poderosos estímulos da vida moderna, entre os quais avultam os meios de comunicação", como salientamos no relatório do Grupo de Trabalho responsável pelo anteprojeto da lei. Daí ter admitido expressamente, no § 1.º do artigo 19, "a possibilidade de ingresso no ensino de 1.º grau de alunos com menos de sete anos de idade". Nesta hipótese, variável no plano concreto das diferenças individuais, a faixa etária será diferente, embora sem obviamente ultrapassar os 14 anos. Para o jovem que, em tais condições, se apresente aos treze anos com a escolarização completa de 1.º grau, a obrigatoriedade constitucional "será exigência cumprida".

"3.º — Qual a faixa etária própria do ensino regular de 2.º grau? "

Enquanto, para o ensino de 1.º grau, a lei determina expressamente a faixa "dos 7 aos 14 anos" (art. 20), para o do 2.º grau limita-se a assinalar genericamente a adolescência (art. 21). Apesar disto, e curiosamente, sente-se mais nitidez quanto a este que em relação àquele, reunindo-se praticamente o consenso em torno dos quinze aos dezoito anos. Também aqui, entretanto, variações hão de ocorrer. O limite inferior poderá reduzir-se quando, em face da eventual antecipação do 1.º grau (art. 19, § 1.º), o aluno se apresente ao 2.º com idade inferior a 15 anos. O limite superior, por sua vez, poderá ampliar-se na hipótese inversa de algum retardamento que não se inclua no caso específico do artigo 9.º. Seria o caso, por exemplo, de prever uma certa margem de segurança, ao estabelecer a idade mínima para ingresso na escola de 2.º grau. É uma sugestão que fazemos aos sistemas de ensino, sem desconhecer que, no silêncio da lei, este aspecto assunto é de sua inteira competência.

"5.º — Qual a providência colocada à disposição dos sistemas de ensino para o atendimento dos que se encontram fora da faixa etária tida como apropriada para o ensino regular? "

O mecanismo é o **ensino supletivo,** que tem como primeira função — a de "suplência" — "suprir a escolarização regular para os adolescente e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria", segundo o artigo 24 (alínea a) da lei. Certamente, pelo fato de que haja esta possibilidade, não devem os sistemas omitir-se na oferta do ensino regular "na idade própria", mas verificada que seja a hipótese, que tem claros visos de transitoriedade, nada aconselha que se estimulem pessoas adultas a seguir uma escola que, organizada para faixa inferiores de idade, já não poderá ajustar-se ao seu nível de amadurecimento e às suas condições de vida.

II — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus aprova e subscreve as respostas oferecidas pelo Relator aos quesitos "de índole pedagógica" da consulta formulada pela conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973.

PARECER N.º 395/73-CFE

RELATOR: Alberto Deodato

Faixas etárias em que devem situar-se o 1.º e o 2.º graus de escolarização.

I — RELATÓRIO

Em indicação oferecida ao Plenário, a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz solicitou ao Conselho um pronunciamento do que seja a faixa etária dentro da qual a Lei Federal n.º 5.692, de 11-8-71, em seus artigos 21 e 27 combinados com os de n.os 24/28, situou o ensino de 1.º e de 2.º graus.

Dentre os quesitos apresentados, em número de seis, passamos a responder os de natureza jurídica, sob n.os 2, 4 e 6.

II — RESPOSTA AOS QUESITOS

2.º — Pode um Estado, empenhado em cumprir por inteiro sua obrigação constitucional e legal de assegurar o ensino completo de oito anos a todas as crianças e pré-adolescentes situados na faixa etária dos 7 aos 14 anos, e domiciliados na área geográfica de seu território, limitar a matricular, nas suas próprias escolas de 1.º grau, apenas os candidatos que se achem na referida faixa? Ou deverá ele abrir suas portas a quantos as procurem, seja qual seja a sua idade?

Pode, evidentemente.

Embora reze a Constituição de 1967 que a educação "é direito de todos e deve ser dada no lar e na escola" (art. 176 **caput**), não existe, como bem acentuam os doutrinadores, inclusive Pontes de Miranda com sua indiscutível autoridade, um direito subjetivo à educação, a não ser condicionado à forma da lei e às possibilidades práticas e reais de sua ministração.

Antes de mais nada, cumpre deixar em relevo que ao definir a educação como "dever do Estado", o que já de si significa as três esferas do Poder Público e não unicamente estadual, não exclui a Constituição a participação da atividade particular no cumprimento desse dever (art. 176 § 2.º).

Além disso, quando a Constituição atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal o encargo de organizarem seus sistemas de ensino (art. 177 **caput**), quis evidentemente que isso se fizesse dentro das possibilidades orçamentárias e outras de cada uma das unidades federadas, e debaixo de um planejamento pedagógico que inclui o financeiro, como expressamente estabelece o art. 72 da Lei n.º 5.692/71. Jamais se poderia entender que o dever de ministrar educação levasse o Estado a fazê-lo fora e acima de suas possibilidades, e com o sacrifício de outros serviços essenciais dos quais muitos (como os de saneamento básico, saúde, transportes, obras públicas, abastecimento) constituem, mesmo, pré-requisitos para o atendimento da educação.

É importante, ainda, salientar que o próprio texto constitucional não trata por igual, em matéria de generalidade de acesso e de obrigatoriedade, os diferentes graus de ensino. Só o ensino de 1.º grau é obrigatório para todos, mas isto mesmo na faixa compreendida entre os 7 e os 14 anos de idade. E é gratuito nos estabelecimentos oficiais. Já o ensino de 2.º grau e o superior não recebem o mesmo tratamento: nem são obrigatórios e nem necessariamente gratuitos (art. 176 § 3.º, n.os II e III).

Repassados, assim, os aspectos gerais defluentes da Constituição e necessários para a adequada e sistemática interpretação do certo, é possível concluir com segurança que um Estado, no cumprimento do seu dever de organizar o respectivo sistema de ensino, pode legitimamente reservar suas próprias escolas de 1.º grau para as crianças e os adolescentes que se encontrem na faixa de escolaridade obrigatória. São eles os destinatários da norma legal quando reza: "o ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente" (art. 21 da Lei n.º 5.692/71).

Donde se infere que o ingresso de adolescentes e até de adultos numa escola destinada a crianças e pré-adolescentes foge aos objetivos da lei. E, se admitido, jamais poderá sê-lo em detrimento dos que, por força da idade, têm constitucionalmente assegurado o seu direito à educação de 1.º grau. Pois a ambição de atender a todos, seja qual seja a sua idade, poderá levar, em determinadas circunstâncias, que só o poder público está em condições de identificar, a contingência de não poder matricular exatamente os que têm direito ao atendimento.

4.º — Pode um Estado oferecer as vagas das escolas de 2.º grau que mantenha, máxime quando seu número seja acentuadamente inferior ao das conclusões do 1.º grau, apenas aos que não hajam transposto os limites da adolescência? Ou é ele obrigado a aceitar, para aquelas vagas, quantos as postulem seja também qual seja a sua idade?

Tudo quanto se disse na resposta ao quesito n.º 2 tem inteira aplicação ao caso do ensino de 2.º grau, para justificar também aqui a afirmação de que o Estado tem o direito de reservar as vagas de que dispõe nas suas escolas para os candidatos que se encontrem na faixa etária designada, globalmente, por adolescência.

É de se ponderar que numa linha paralela à traçada por seu art. 21, a Lei n.º 5.692/71 no art. 27 dispõe que "o ensino de 2.º grau destina-se à formação integral

do adolescente". E se é verdade, como consta do texto da Indicação, que o número dessas vagas costuma ser marcadamente inferior ao das conclusões de 1.º grau, ofertá-las indistintamente aos candidatos de todas as idades poderia levar a um resultado não previsto nem objetivado pelo legislador: o de se excluirem precisamente os adolescentes, aos quais se destina de maneira própria a escola regular de 2.º grau.

Finalmente, deve-se recordar que, no que respeita ao ensino de 2.º grau, não lhe estende a Constituição a prioridade que atribui ao de 1.º grau. Não lhe empresta o mesmo caráter de obrigatoriedade. Não lhe impõe a mesma gratuidade indiscriminada.

Tudo isso contribui para robustecer ainda mais a conclusão a que se vem de chegar.

6.º — Em que medida o princípio da progressividade, consagrado no art. 72 da Lei n.º 5.692/71, se aplica aos problemas de atendimento à demanda focalizados nos itens anteriores.

A regra da progressividade, firmada no art. 72 da lei, incide obviamente sobre a matéria objeto da presente Indicação.

Com notável clarividência e bom senso o legislador de 1971 percebeu que só progressivamente poderiam as administrações estaduais e o próprio poder público federal levar a termo as reformas impostas pelo novo diploma legal. Quis, assim, que a implantação se fizesse progressivamente, dentro das possibilidades e peculiaridades de cada sistema, e dentro de um planejamento organizado pelos órgãos competentes dos sistemas.

Seria impossível às administrações, no curto período de alguns anos, sanar todas as falhas e as omissões do passado, acumuladas e cristalizadas com o passar do tempo. Assim, o legislador não lhes poderia impor a tarefa irrealizável de atender todos quantos se apresentassem à matrícula em suas escolas, tanto as de 1.º quanto as de 2.º grau. Mesmo porque "ad impossibilia nemo tenetur."

A regra da progressividade, formulada no mencionado art. 72, legitima pois, ela também, a providência de, em havendo necessidade, limitar-se esse atendimento aos que se situem na faixa dos 7/14 anos para o 1.º grau, e aos adolescentes para o 2.º grau.

Para os demais, indicou a lei com sabedoria e senso prático o remédio do "ensino supletivo", a que se referem os arts. 24/28, ensino cuja primeira função, a da suplência, consiste em "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que a não tenham seguido ou concluído **na idade própria.**"

III — CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas aprova e subscreve as respostas oferecidas pelo Relator aos quesitos de "natureza jurídica" da consulta formulada na Indicação n.º 26.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1973.

PARECER n.º 1.710/73, do CFE, aprovado em 2-10-73,
RELATOR: Pe. José Vieira de Vasconcellos.
Implantação do Ensino de 2.º grau de acordo com a Lei n.º 5.692, de 1971.

I — INTRODUÇÃO

Houve quem dissesse que a Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, talvez pela primeira vez na história legislativa do País, não incluiu em seu texto uma data fixa para entrar em vigor. Porque, embora lá esteja, no último de seus artigos, a fórmula costumeira: "Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação" (art. 88), tal artigo é precedido pelo 72 que determina que o regime instituído na lei seja implantado "progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino". Ou seja, sem data fixa. Na realidade, a afirmação não procede, ao menos em termos absolutos, como revemos.

Para tal fim cremos ser de utilidade que este Conselho examine o sentido e o alcance do citado art. 72, também para atender a manifestações expressas de mais de um Conselho Estadual de Educação, dentro do quanto prescreve o art. 9.º, letra **p**, da Lei n.º 4.024/61. Antes, porém, para fundamentar melhor o parecer, é oportuno recapitular quanto estabelecem as leis sobre a competência que nos cabe neste assunto.

1.1. A Constituição de 1946 reservava para a União "legislar sobre. . . diretrizes e bases da educação nacional"; as de 1967 e 1969 acrescentaram: "diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos". Em seu parágrafo único, estabelece o art. 8.º da Constituição de 1969 que as Unidades da Federação têm neste campo competência "supletiva".

1.2. No uso desta atribuição constitucional, o Congresso traçou tais diretrizes e bases por meio da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Posteriormente reformulou de forma sucessiva vários de seus capítulos: o do ensino superior com a Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, o do ensino primário e médio com a de n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

1.3. A Lei n.º 5.540, em seu art. 46, estabeleceu que o Conselho Federal de Educação "interpretará, na jurisdição administrativa", as disposições de todas as leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Desta sucinta enumeração se conclui que é da competência exclusiva da União traçar diretrizes e bases da educação nacional; que cabe aos Estados, nesse setor, competência supletiva, e a este Conselho interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições de tais leis.

2. O Artigo 72 da Lei n.º 5.692.

O art. 72 da Lei n.º 5.692/71 admitiu expressamente que o novo regime fosse instalado de forma progressiva, sem prefixar data fatal para a implantação completa. Convém lembrar que, com a nova lei, todas as escolas de 1.º e 2.º graus, oficiais ou particulares, passaram a integrar os sistemas estaduais de ensino. Continuaram a integrar o sistema federal o Colégio Pedro II e, naturalmente, as escolas situadas nos Territórios, os quais, como se sabe, não somente na educação mas, em todos os demais setores, são administrados por prepostos do Poder Central.

2.1. Estabelecia a lei que a implantação do regime nos vários Estados seria disciplinada por dois documentos complementares: **um planejamento prévio** ("espécie de projeto de planejamento") e um **Plano Estadual de Implantação**, ambos com prazo definido: até 60 e 210 dias respectivamente, a partir da vigência da lei. Deste modo, o prazo legal para o planejamento prévio venceu a 10 de outubro de 1971 e o do Plano, à 8 de março de 1972. Tais datas tinham sido fixadas exatamente a fim de que os documentos ficassem prontos em tempo para o início do ano letivo seguinte.

Ao elaborar o presente parecer não pudemos ter em mãos cópia de todos os planejamentos nem de todos os Planos dos Estados; ignoramos igualmente se houve neste campo dificuldades e mal-entendidos. Do que conhecemos podemos deduzir que aconteceu o que era de prever-se: emulação enter alguns Estados, preocupados mais em demonstrar que sua legislação tinha-se antecipado à lei que em preconizar medidas eficazes para sua implantação; em outros, insuficiente objetividade em determinar com clareza metas e prazos. Na maioria, porém, prevaleceu o bom senso de valer-se do sábio dispositivo do art. 72 para evitar o "espontaneísmo de uns, que ignora a grande urgência brasileira, e o ingênuo intervencionismo de outros, que retarde o processo em marcha de mudança ao violentá-lo com medidas estranhas ao seu dinamismo" (Relatório do G.T.).

2.2. De qualquer modo, porém, é preciso não deixar o cumprimento da Lei para as calendas gregas em nome da gradualidade de implantação, emprestando ao art. 72, quanto ao tempo, uma exagerada elasticidade que não estava por certo na mente do legislador. Para este fim será útil examinar com atenção o dispositivo legal em todos os seus termos.

Eis, na íntegra, o artigo e parágrafo:

> "Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema do ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.
>
> "Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei".

Comecemos pelo vocábulo empregado no início do artigo: — **implantação.** Sugere de imediato algo como o crescimento das **plantas:** vivo, continuado, sem abalos nem sobressaltos ("natura non facit saltus"), mas também sem interrupção e sem pausa. A lei não autoriza que se retarde o plantio, mas que se respeite o natural "dinamismo do processo". Por outro lado, como lembrou oportunamente o Parecer n.º 835/73 deste Conselho,

> "O princípio da implantação progressiva não incide indiscriminadamente sobre todos os dispositivos da lei, mas apenas sobre aqueles em que há inovação ou avanço, pois seria absurdo legitimar o recuo em nome da "atualização". Implanta-se o que não existe." (Doc. 151, 195).

Eis alguns exemplos de exigências de aplicação imediata, independentemente de qualquer Plano Estadual de Implantação, ou porque vigorantes em leis anteriores, ou porque estabelecidas de forma expressa e universal, na nova lei: as 720 horas anuais, os 180 dias letivos, os 75% de freqüência indispensáveis para aprovação do aluno de aproveitamento apenas suficiente, a redefinição quanto à ordenação e à composição curricular dos antigos ginásios, nos estabelecimentos que não podem instalar desde logo as oito séries completas do 1.º grau, e assim por diante. São alguns exemplos, dentre muitos, que o Plano Estadual de Implantação deve incluir, não para que, deste modo, "entrem em vigor", mas apenas para disciplinar-lhes a aplicação que deve ter "execução imediata" (art. 72, **in fine**).

O mesmo conceito de algo dinâmico e continuado está contido no **progressivamente** empregado no corpo do artigo. Etimologicamente só é **progressivo** o que caminha **continuadamente para (pro + gradior).**

2.3. Este "progressivo" é condicionado na lei a três variáveis; deve fazer-se "segundo as **peculiaridades, possibilidades** e **legislação** de cada sistema de ensino". São três elementos que matizam a implantação mais quanto a modalidades do que quanto ao tempo. Somente as maiores ou menores **possibilidades** do sistema poderão vir a incidir em parte no ritmo da implantação; digo "em parte", primeiro porque "**possibilidades**" não têm unicamente sentido temporal; depois tais "possibilidades", em geral, são menores exatamente onde também as peculiaridades exigem menos da escola. Uma coisa contrabalança a outra.

Ao estudar-se o art. 72, o fato de acentuar-se demasiadamente o ângulo temporal (o "progressivamente") tem feito passar despercebido o aspecto mais rico da variedade nele preconizada:

— a que respeita às peculiaridades locais: nos prédios escolares, nos conteúdos do currículo pleno, nos métodos e períodos letivos, e assim por diante;

— a que se refere às possibilidades da região: mediante aproveitamento inteligente de todos os recursos materiais e humanos, recursos mais autênticos, justamente porque locais e porque mais familiares ao aluno;

— a que postula uma legislação para **cada** sistema de ensino, onde o "cada" é claro convite a que tais normas não se estruturem sobre modelos de outros Estados porventura educacionalmente mais evoluídos; a que tais normas não se imponham, minudentes e uniformes, a todas as escolas, como camisa de força, mas se limitem ao essencial e preservem a flexibilidade, deixando ao mestre a liberdade de que precisa para educar.

3. A Implantação do 2.º Grau

Deixando por agora os problemas de implantação do ensino de 1.º grau, o presente estudo continua a tratar do 2.º, num primeiro parecer, o de n.º 681/73, estudou este Conselho como deveria interpretar-se o parágrafo único do art. 22, referente à **duração** dos cursos deste grau (Doc. 150, 48). Aqui, considerando já a **natureza** dos mesmos cursos, e nessa intenção ilustrar a implantação de seus currículos profissionalizantes. Continua deste modo a Câmara de 1.º e 2.º Graus a série de estudos e pareceres com que, complementando, explanando e — quando for o caso — interpretando a nova lei, pretende instrumentar-lhe a implantação nos vários sistemas de ensino.

3.1 Um dos pressupostos fundamentais da Lei para este nível de estudos foi o que o Grupo de Trabalho encarregado de preparar-lhe o anteprojeto chamou de **integração horizontal.** Inspirou-se o Grupo no mesmo princípio da Reforma Universitária de 1968. Preocupado ademais com a "formação integral do adolescente" (art. 21), finalidade deste grau de ensino, em vez de manter estanques os cursos secundário, técnicos e normal da Lei n.º 4.024, preferiu estruturar uma escola única, integrada, "construir o **ensino** sobre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num leque de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a esse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho" (Relatório do G.T.)

Conseqüente com esta premissa, estabeleceu a lei no seu artigo 5º:

"§ 1º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

"b) no ensino de segundo grau predomine a parte de formação especial.

"§ 2º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de. . . habilitação profissional no ensino de 2º grau".

Trata-se, como se pode facilmente deduzir, de modificação substancial e profunda, não somente nos currículos do antigo curso colegial, como na própria orientação geral dos estudos deste nível; **tão válida para o ensino regular quanto para o supletivo** (O grifo é nosso).

3.2. "Não vai ser fácil nem mudar subitamente a mentalidade dos alunos e suas famílias, nem aparelhar rapidamente as escolas, em recursos humanos e técnicos, para esta transformação", advertia o Parecer nº 45/72. Depois de assinalar a corrida dos estudantes para os vestibulares e o nível de complexidade ainda vigorante em muitos deles, continuava o mesmo parecer: "Deste modo não é possível ignorar — enquanto perdurar tal estado de coisas — a angústia dos alunos que desejam continuar seus estudos em nível superior e a preocupação das escolas em satisfazer este desejo, que é legítimo" (Doc. 134, 113).

Por esta razão, ou seja, por ser inovação profunda e de implantação difícil e cara, o Parecer nº 45/72 aplaudia Recomendação votada no Encontro dos Conselhos Estaduais de Educação com o Conselho Federal, em novembro de 1971: "Os sistemas de ensino, em 1972, não devem compelir a implantação da nova lei, sobretudo às instituições, de 2º grau, que ainda não apresentam condições para isso, mas devem permitir e estimular tal implantação em estabelecimentos de ensino oficiais e particulares em condições de o fazer com autenticidade".

3.3. A recomendação se revelou sábia na prática: algumas instituições de melhor gabarito e maiores recursos puderam, logo em 1972, implantar alguns cursos profissionalizantes e fornecer a outras escolas os primeiros resultados de suas experiências, valendo-se destas experiências, (tanto dos êxitos como dos fracassos), já no corrente ano, puderam entrar em funcionamento, aqui e ali, numerosos cursos estruturados nos moldes da nova lei, principalmente em regime de intercomplementaridade, como era preconizado no art. 2º da mesma lei.

Ainda recentemente, participando de um seminário sobre a matéria, organizado no Rio pelo Departamento do Ensino Médio do MEC, tivemos oportunidade, por meio de exposições e documentação escrita, filmes e **slides**, de tomar conhecimento de numerosas iniciativas em andamento. Apenas alguns exemplos dentre os principais apresentados.

Recife (PE), o CIPAM: Centro Interescolar Profissional Agamenom Magalhães (escola profissional da rede oficial do Estado) abriu suas portas a alunos de 13 colégios de 2º grau do bairro, para a parte de formação especial; e logo no primeiro ano de funcionamento, tais alunos já sobem a mais de 800, provenientes de colégios tanto oficiais como particulares.

Em **Tubarão** (SC) os quatro estabelecimentos de 2º grau existentes na cidade (oficiais e particulares, confessionais e leigos), com um total aproximado de 4.000 alunos, uniram-se num "complexo" educacional. Engenhoso aproveitamento de equipamentos, locais e professores faz com que, com pouca despesa e excelente aproveitamento da capacidade ociosa de escolas, a totalidade dos alunos, já em 1972, pudesse iniciar seu curso de acordo com a nova lei.

Em **Niterói** (RJ) cinco dos mais renomados educandários religiosos estudaram programação conjunta e redistribuição inteligente de seu alunado de 2º grau de forma que, continuando embora vinculados aos seus colégios de origem na parte curricular de educação geral, os alunos circulam pelas outras escolas quanto à parte de formação especial, em busca de profissão que desejam.

Numerosos outros exemplos poderiam ser relacionados aqui: foram selecionados estes também pela sua diversificada tipologia da organização. A maioria deles demonstra que, para a implantação da nova escola de 2º grau, mais que de equipamentos e grandes despesas, faz-se mister apelar para a imaginação e aproveitar de forma mais racional os recursos existentes.

4. O 2º grau e o Vestibular

No entanto estas e outras iniciativas correm o risco de perder ou frustrar-se inteiramente. É que continua a pesar sobre tais alunos e suas famílias o espantalho do vestibular. É sempre o mesmo perigo, como adverte com veemência Piaget: "esta verdadeira praga **(plaio)** da educação em todos os níveis e as palavras não são demasiado fortes — que continua a corromper o relacionamento normal entre professor e aluno, comprometendo em ambos a alegria do trabalho e, muitas vezes, a confiança recíproca. (. . .) O exame torna-se um fim em si mesmo porque passa a dominar as preocupações do professor, ao invés de favorecer sua natural vocação de despertador de consciências e inteligências; porque passa a orientar todo o trabalho do aluno para o artificial resultado que é o bom êxito nas provas finais, em vez de fazer apelo a suas atividades reais e à sua personalidade". (Cf. PIAGET: Où va l'Éducation, Dencel/Gouthier, Paris 1972, pág. 72/73).

Vários dos famosos "cursinhos" depois da desenfreada campanha publicitária a que se entregam, pelos jornais, todos os anos, já agora não se preocupam sequer com salvar as aparências. À porta de um dos colégios acima citados postou-se recentemente representante de uma dessas sociedades, sobraçando vistosos folhetos de propaganda, e assegurando, à saída dos alunos, redução de anuidades quando não gratuidade. E acrescentava como argumento final: "vocês estão perdendo tempo e dinheiro com a profissionalização. O que importa é o cursinho que prepara para o vestibular". Urge encontrar meios de corrigir estes abusos; lamentações em nada conduzem e vê-se que agora muitos deles já não fazem cerimônia!

3.1. A experiência dos cursos feitos nos moldes da nova lei, embora incipiente, já entremostra os primeiros resultados promissores. Não se trata só, nem principalmente (ao menos no caso de famílias mais abastadas), de fornecer mão-de-obra deste nível ao mercado de trabalho. A parte de formação especial é prevista na lei como indispensável à formação integral do adolescente, e tem acrescido motivação nova para certas matérias antes puramente teóricas e abstratas, e que funcionam agora, com dosagem diferente e distinto endereço, como disciplinas "instrumentais" de carreiras definidas.

Além disso, nada melhor do que o contato com uma profissão, ainda que em nível inferior ou simplesmente afim, para cultivar as aptidões do adolescente e ministrar a orientação profissional; é forma certamente muito mais autêntica e segura do que fichas e testes teóricos. Sobretudo quando se leva em consideração que, somente com os cursos assim organizados, podem as escolas empregar simultaneamente os dois processos. Acredito que, com a implantação plena de tais cursos, se reduzirão de muito as dificuldades de pré-opção, que muitos transferem inteiramente para a ocasião do vestibular ou do 1.º ciclo universitário.

Quanto a Lei n.º 5.540 valorizou no vestibular toda a escolarização anterior e não apenas uma série pretensamente preparatória; quando algumas escolas, afrontando dificuldades e despesas, sacrificam-se para estruturar seus cursos de acordo com o que prescreve a lei, não parece justo que, nos vestibulares, não sejam devidamente levados em conta tais elementos, e se valorize por igual um curso feito conforme a lei, e um adestramento precário, embora hábil, obtido em instituições livres. Seria o mesmo que canonizar de vez a "praga" de que falava Piaget no opúsculo citado.

II – VOTO DO RELATOR

5. Conclusões

Estas e outras considerações que se poderiam acrescentar nos levam a propor algumas medidas que servirão para disciplinar a implantação da Lei n.º 5.692 no capítulo do ensino de 2.º grau, criando estímulos à sua instalação, bem como para coibir o abuso crescente de instituições de ensino que vivem à margem da lei e que vêm de longa data perturbando o processo educacional brasileiro.

5.1. A partir de 1975, pelo instrumento normativo adequado, nas escolas superiores vinculadas ao sistema federal de ensino, terão seu conjunto de pontos obtidos no vestibular acrescido em 10% os alunos que fizeram cursos de 2.º grau, de acordo com a Lei n.º 5.692, com mais de 1.100 horas de formação especial; em 3% os portadores de certificados de auxiliar técnico (300 horas), obtido também durante o curso de 2.º grau. Estes percentuais poderão ser acrescidos em mais 10 e 3% a cada ano.

Cumpre notar que, com esta medida, estamos supondo que a implantação da lei, no capítulo do 2.º grau, se possa prolongar até por mais de 12 anos (até 1984), o que nos parece suficiente a todos os sistemas de ensino. Naturalmente os vários Estados poderão determinar prazos mais curtos para as escolas de seu sistema, de acordo com suas peculiaridades e possibilidades.

5.2. Dada a natureza do ensino de 2.º grau na Lei n.º 5.692, não mais se admite, sob qualquer forma, ainda que a pretexto de intercomplementaridade, o "convênio" do passado, que indiretamente legitimava os "cursinhos". Tais cursos que, na sistemática da Lei n.º 4.024, vinham substituindo a 3.ª série das escolas regulares de 2.º grau, devem agora subordinar-se a todas as exigências legais a que estão sujeitas tais escolas: autorização para funcionamento, duração do ano letivo, programas de ensino, número de alunos por classe, controle percentual de freqüência, titulação adequada dos professores, inspeção pela autoridade competente do sistema, bem como às demais exigências da lei.

5.3. Devem igualmente submeter à competente Comissão de Encargos Educacionais do sistema o cálculo da composição dos custos para efeito de fixação de anuidades, bem como fazer aprovar anualmente os eventuais aumentos.

Seria de todo desejável que os sistemas estaduais de ensino adotassem normas semelhantes.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, 1.º de outubro de 1973.

Pe. **José Vieira de Vasconcellos** - Presidente e Relator, **Esther de Figueiredo Ferraz, Terezinha Tourinho Saraiva, Valnir Chagas, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Edília Coelho Garcia.**

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em Brasília.
2 de outubro de 1973.

PARECER N.º 1.769/73, CNL – Aprovado em 5-10-73.
RELATORA: Sra. Cons. Esther de Figueiredo Ferraz.

Idade mínima para prestação de exames supletivos, a nível de conclusão do ensino do 2.º grau.

O ilustre titular da Pasta da Justiça, pelo ofício de 2 de agosto último, passou às mãos do Sr. Ministro da Educação e Cultura, "para as providências que julgar cabíveis, cópia xerográfica do ofício GGG n.º 658, de 27 de julho último, do Exmo. Sr. Governador do Estado da Guanabara, encaminhando informações sobre o procedimento administrativo adotado pela Secretaria de Educação daquele Governo com relação aos menores de 21 anos, legalmente emancipados, inscritos para os exames supletivos do ensino de segundo grau". Sobre o assunto, deseja o Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura o nosso pronunciamento.

O referido ofício GGG 658/73, dirigido ao Sr. Ministro Alfredo Buzaid, procura informar a essa autoridade federal sobre as razões que teriam levado a Secretaria de Educação do Estado da Guanabara a permitir que menores de 21 (vinte e um) anos, legalmente emancipados, se inscrevessem para prestar os referidos exames, contrariamente ao que decidira este Conselho Federal de Educação, no Parecer n.º 1.484/72 da Comissão de Legislação e Normas.

Pelo que se vê das informações prestadas, a mencionada Secretaria, em obediência ao prescrito naquele parecer cujo texto lhe fora comunicado por telegrama expedido pelo Sr. Chefe de Gabinete do Sr. Ministro da Educação, aos 27-12-72, e ainda nos de n.os 699/72 e 541/72 chegara a promover o cancelamento das inscrições dos emancipados. Entretanto, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança n.º 830, impetrado por alguns interessados junto ao Juízo da Sexta Vara Federal, Seção da Guanabara, tivere ela conhecimento de que o ilustre Presidente deste Conselho, ao informar, como suposta autoridade coatora, no referido mandado, teria alegado que os mencionados pareceres não constituiriam atos de coação emanados deste Conselho pelo fato de não haverem, ainda, sido homologados pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, na forma preceituada no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 464, de 12-2-69.

Nessas condições, e ainda porque o titular daquela Vara houvesse reconhecido expressamente a não obrigatoriedade das decisões do Conselho Federal de Educação às quais faltasse a chancela definitiva da homologação ministerial, entedera a administração estadual guanabarina que deveria resolver o caso "de acordo com suas convicções", fixando "livremente. . . o entendimento dos indigitados dispositivos legais", nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, cuja cópia consta de fls. 5-13.

Nesse parecer contesta-se, especificamente, afirmativa contida no seguinte trecho do Parecer n.º 699/72, do Conselheiro Valnir Chagas:

"É inútil que se adquira e alegue emancipação, pois não se resolve uma questão de ordem psicopedagógica pela tentativa de convertê-la em matéria jurídica".

E a contestação é feita, em resumo, através dos seguintes tópicos:

"Parece-me, entretanto, que exatamente nesse aspecto é que a matéria tem íntima correlação com a capacidade regulada no Direito Civil, onde se reconhece expressamente que, embora a idade seja uma indicação expressiva do desenvolvimento e da aptidão dos indivíduos, é possível que em muitos casos haja maior capacidade afetiva (lato sensu) em alguém entre 18 e 21 anos, do que em pessoa de idade cronológica superior.

. . . . . .

Ora, obtida a emancipação, pela qual maior de 18 e menor de 21 pode comerciar, casar, exercer o pátrio poder, enfim praticar os mais complexos atos da vida civil, que repercute não só sobre os indivíduos isoladamente, mas sobre a comunidade em geral, parece-me verdadeira **contradictio in adjectu** sustentar-se concomitantemente a sua incapacidade para submeter-se aos ditos exames de "madureza", supletivos do ensino do 2.º grau que, a ser regularmente cursado estaria concluído aos 18 anos. Se efetivamente razões psicopedagógicas de todo contra-indicassem a realização desses exames, seria o caso de imediatamente rever-se o Código Civil, para impedir que os emancipados viessem a praticar quaisquer atos de reflexos bem mais expressivos sobre a coletividade e o bem comum. Muito ao contrário, cogita-se seriamente da antecipação da maioridade, reconhecendo-se o fato de que a agitada vida contemporânea, **mass age**, com os influxos da **média** proporciona um amadurecimento mais rápido e profícuo da personalidade.

. . . . . .

O assunto comporta outra gama de considerações que devem ser cuidadosamente ponderadas: denegada a inscrição para o exame supletivo do ensino do 2.º grau, passaria o estudante, fatalmente, a aguardar os três anos para completar a suposta condição legal. Qual a ocupação do jovem nesse período? Sua atividade nesse ínterim será pedagogicamente útil e salutar? ou esse importuno hiato será tão profundamente nocivo e deletério, a ponto de levar o interessado, com outras atividades e atrativos, a abandonar definitivamente os estudos (fls. 12 e 13).

Impressionado com esses argumentos, e "convencido de que essa exegese efetivamente atende aos fins sociais a que a norma se dirige e às exigências do bem comum", a administração guanabarina houve por bem de admitir a inscrição dos emancipados menores de 21 anos. Deixou claro, entretanto, o Sr. Governador, que se a homologação ministerial dos mencionados pareceres deste Conselho vier a ter lugar, tornando-se obrigatório, "para o futuro, o entendimento daquele órgão", será tal entendimento "prontamente acatado pelas autoridades estaduais".

VOTO DA RELATORA — Não é exato que o Sr. Presidente deste Conselho, ao prestar à Justiça Federal as numerosas informações que remeteu a respeito dos Pareceres n.os 1.484/72, 699/72 e 541/72, que tratam específica ou incidentemente da matéria relativa à idade para a prestação dos exames supletivos, a nível de 2.º grau, houvesse afirmado que os mencionados pareceres não haviam sido, ou ainda não haviam sido homologados pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura. O que aí se afirmou foi que os pareceres deste Conselho só adquirem força executiva quando recebem a chancela definitiva representada por aquela homologação ministerial, do que resulta que — a haver coação ilegal — jamais poderia ela partir deste Conselho.

Tanto isso é exato que, ao ser remetida a Juízo a primeira daquelas informações, a 26 de janeiro de 1973, já haviam sido homologados os três pareceres acima referidos, a saber:

a) o de n.º 541/72 aos 12-7-72;

b) o de n.º 669/72, em julho de 1972 (**D.O.** 28-7-72, pág. 6.722);

c) o de n.º 1.484/72, aos 15-1-73 (**D.O.** de 22-1-73, pág. 728).

Com maioria de razão encontravam-se todos eles já homologados ao tempo em que se deu a remessa das duas outras informações subseqüentes, a de 31-1-73 e 12-2-73.

A rigor, pois, não aproveitaria o engano à Secretaria de Educação da Guanabara. Mas provado como ficou que nesse mesmo engano incidiu também o ilustre prolator da sentença de fls. 26/30, é de se concluir que aquela Secretaria não procedeu com dolo ou má-fé quando determinou, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, fosse admitida a inscrição, nos exames supletivos de 2.º grau realizados no respectivo sistema de ensino de candidatos com menos de 21 anos, desde que emancipados.

Esse o nosso parecer que, entendemos, deva ser encaminhado ao Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Complementarmente, somos de opinião que se oficie ao Sr. Governador do Estado da Guanabara, fazendo-o ciente daquelas três homologações, para que Sua Excelência tome, no âmbito do sistema de ensino local, as providências que se impõem.

DECRETO N.º 73.079, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o sistema de classificação de candidatos no concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação.

O Presidente da República, usando da atribuição, que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, com base nos artigos 5.º, § 1.º, 12 e 13, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e no Decreto n.º 68.908, de 13 de julho de 1971, e tendo em vista o Parecer n.º 1.710/73, do Conselho Federal de Educação, decreta:

Art. 1.º — A partir de 1975, os estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino deverão acrescer de 10% e 3%, respectivamente, o total de pontos obtidos pelos concorrentes nos exames vestibulares que tiverem apresentado, na inscrição, certificado comprobatório de término de curso profissionalizante de 2.º grau, com mais de 1.100 horas de formação especial, ou de curso de auxiliar técnico, com 300 horas de formação especial.

Art. 2.º — Quando os estabelecimentos de ensino superior tiverem delegado sua competência a sistema de unificação regional, para realização do concurso vestibular, caberá à instituição responsável pela realização dos exames o cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici
Jarbas G. Passarinho

PARECER N.º 40/73 — Asseped/DSU/MEC.
O ensino supletivo no contexto do Decreto n.º 73.079/73.

O ensino supletivo, enquanto meta terminal de estudo, em nada difere do ensino regular, nem a este se inferioriza, quer quanto à essência e conteúdos, quer quanto a fins e objetivos.

Esta premissa vem aqui colocada com o fim de evidenciar o elo existente entre as duas culturas que, aparentemente, por uma longa tradição ancestral, se apresentavam estanques mas que, na realidade essencial, substancial e existencial, não se distinguem, antes se interligam, se integram e se completam.

Esta posição vem em decorrência da perspectiva de os alunos oriundos do ensino supletivo, aprovados em concurso vestibular, poderem gozar das prerrogativas emanadas do Decreto n.º 73.079/73.

A assertiva fundamenta-se no que explicita o Parecer n.º 699/72-CFE: "Se o aluno de curso ou candidato a exame independente do processo cobriu somente a parte de cultura geral do currículo, restrita no caso ao núcleo comum, receberá certificado que o credenciará ao prosseguimento de estudos em caráter regular no 2.º grau ou em nível superior, conforme a procedência de 1.º ou 2.º grau; se apenas cobriu a parte profissional, total ou parcialmente, receberá também certificado que o credenciará para o trabalho, sem direito a prosseguimento de estudos na esfera regular; e se cobriu integralmente a parte de educação geral e os mínimos de habilitação profissional, receberá o correspondente diploma de Técnico ou equivalente ".

O Decreto n.º 73.079, de 5 de novembro de 1973, com base no Parecer n.º 1.710/73, do Conselho Federal de Educação, estabelece, em seu artigo 1.º, que serão acrescidos 10% e 3%, respectivamente, ao "total de pontos obtidos pelos concorrentes nos exames vestibulares que tiverem apresentado, na inscrição, certificado comprobatório de término de curso profissionalizante de 2.º grau com mais de 1.100 horas de formação especial ou de curso de auxiliar técnico, com 300 horas de formação especial," a partir de 1975.

A Lei n.º 5.692/71 traz em seu artigo 5.º:

"§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizado de modo que:

. . . . . .

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de educação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de. . . habilitação profissional, no ensino de 2.º grau".

E no § 3.º do artigo 4.º da lei citada lê-se:

"Para o ensino de 2.º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins."

E o Parecer n.º 1.710/73-CFE aduz:

"Trata-se, como se pode facilmente deduzir, de modificação substancial e profunda, não somente nos currículos do antigo curso colegial, como na própria orientação geral dos estudos deste nível; tão válida para o ensino regular quanto para o supletivo."

E mais: o artigo 26 da Lei n.º 5.692/71 assevera: "Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho."

Ora, o núcleo comum já foi estabelecido pelo Parecer n.º 853/71 e Resolução n.º 8/71-CFE, e o mínimo profissionalizante pelo Parecer n.º 45/72 e Resolução n.º 2/72-CFE.

O aludido decreto diz que se deve acrescer 10% de pontos ao total de pontos obtidos pelos concorrentes a exames vestibulares, portadores de certificado comprobatório de conclusão do ensino de 2.º grau com mais de 1.100 horas de formação profissionalizante.

Os exames supletivos profissionalizantes devem apurar, de verdade, o comportamento técnico profissional do candidato nas empresas ou nas instituições. E para que o candidato possa ter direito ao estabelecido no Decreto n.º 37.079/73, basta que as normas que regulamentem tais exames fixem, como pré-requisitos para concorrer aos exames, tempo de trabalho nas empresas ou instituições nunca inferior a 1.100 horas na modalidade técnica ou profissional em que atue.

E tal assertiva encontra-se no Parecer n.º 45/72-CFE, quando diz: "Acredito que se possa incluir na excepcionalidade de tal hipótese o aluno que chegasse aos estudos de 2.º grau já com uma profissão, porque neste caso, a exigência de serem profissionalizantes os estudos de segundo grau seria para ele exigência cumprida."

Sabe-se, de antemão, sem prejuízo de outras que a experiência venha ditar, que as funções do ensino supletivo cifram-se em aprendizagem, qualificação, suplência e suprimento.

Com relação à aprendizagem e qualificação, quando elevadas a nível de 2.º grau, dúvida nenhuma subsistiria quanto à inclusão de seus egressos nos dispositivos do Decreto, de vez que estas funções se desenvolvem sistemática e regularmente, com exames no processo e com obrigatoriedade de cursos e exames.

Quanto ao suprimento, silencia-se uma vez que essa função não confere grau de escolaridade, com apenas obrigatoriedade de cursos.

Resta a suplência, com obrigatoriedade de exames e não de cursos. Daí poder haver exames somente de parte especial, ou seja, profissionalizante. Se o candidato concorrente a exames profissionalizantes comprovar tempo de serviço na empresa ou instituição superior a 1.100 horas de serviço, e for aprovado, e possuir educação geral ou equivalente de 2.º grau, nada impede que ele usufrua do que dispõe o Decreto n.º 73.079/72. Isto em virtude de somente a aprovação em exames profissionalizantes, sem o núcleo comum, não habilitar o candidato a prosseguimento de estudos.

De certa forma, o disposto no Decreto n.º 73.079/73 vem estimular, sobremodo, o candidato a não concorrer a exames supletivos, na função de suplência, somente com relação ao núcleo comum mas também procure os exames profissionalizantes para poder gozar dos privilégios outorgados pelo aludido Decreto.

Isto posto, conclui-se:

1. Os alunos portadores de certificado de conclusão do ensino de 2.º grau, através de exames de suplência, não só no que diz respeito ao núcleo comum mas à parte especial, com a comprovação de ter mais de 1.100 horas de trabalho na empresa ou instituição na modalidade técnica ou profissional terão direito ao acréscimo de 10% de pontos obtidos em exames vestibulares.
2. Os alunos portadores de certificado de conclusão do ensino de 2.º grau, através dos cursos de aprendizagem e qualificação terão os mesmos direitos.
3. Os portadores de certificado de conclusão de curso equivalente ao de auxiliar técnico a nível de 2.º grau, através da aprendizagem ou qualificação em que haja mais de 300 horas comprovadas de formação especial ou de conclusão de 2.º grau através de exames de suplência do núcleo comum e mais exames profissionalizantes em que se comprova a prática efetiva de mais de 300 horas de trabalho na modalidade técnica, farão jus a 3% de acréscimo de pontos ao total de pontos obtidos em concurso vestibular.

14-11-73

PARECER N.º 2019/74 – CFE/APROVADO EM 5-7-74.

RELATORA: Sra. Consa. MARIA TEREZINHA TOURINHO SARAIVA em substituição a Sra. EDÍLIA COELHO GARCIA.

I – RELATÓRIO

Em consulta dirigida a este Conselho, o Presidente da Câmara de Ensino Supletivo do Conselho Estadual de Educação da Guanabara indaga "sobre a possibilidade de ser o 2.º grau do ensino supletivo estruturado com duração inferior à prevista no art. 22 da Lei n.º 5.692/71, ou seja, com menos de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo."

PARECER

Verifica-se, pelo teor da consulta, que ainda pairam dúvidas em relação ao tratamento a ser dado ao ensino supletivo. O parágrafo 1.º, do art. 25, da Lei n.º 5.692/71 estabelece: "Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam". Por ser talvez esta redação muito semelhante à que, na Lei n.º 4.024/61, caracterizava os cursos noturnos que na prática se constituíram numa espécie de cursos regulares da segunda categoria, perdura a tendência da busca de um paralelismo entre o que hoje se chama ensino supletivo e o que se convencionou chamar de ensino regular.

O Relator do Parecer n.º 699/72, deste Conselho, o ilustre Conselheiro Valnir Chagas, procurou demonstrar ampla e cabalmente as diferenças entre esses dois tipos de ensino, o que, aliás, a lei já o fizera. Esclareceu o nobre Relator que a passagem do ensino regular para o supletivo é aberta e vice-versa. Entretanto, como é bem focalizado no Parecer n.º 699/72: "não se trata de supletivizar abruptamente o ensino regular, nem de regularizar o supletivo em cursinhos atenuados".

Em outras palavras, e numa tentativa de exemplificação: se um aluno com atraso escolar abandonar o ensino regular e resolver integrar-se no supletivo, poderá fazê-lo, mas ficará, a partir de então, sujeito às regras estabelecidas para aquele tipo de ensino. Do mesmo modo, se um aluno sem escolarização de 2.º grau pretender, através de um curso, habilitar-se ao prosseguimento de estudos e ao ingresso em cursos superiores estribando-se nos princípios que regem o art. 22 da lei – que é específico para o ensino regular –, não se lhe poderão oferecer condições que são inerentes ao supletivo.

Ensino regular e ensino supletivo não se confundem e isto está bem nítido nos capítulos separados em que a lei os situou.

Na verdade, o que a nova legislação propõe é que não se empobreçam as soluções para a montagem do ensino supletivo mas que se descubram, na capacidade criativa dos sistemas de ensino, novos tratamentos a serem oferecidos aos adultos que não puderam escolarizar-se na época oportuna ou que precisem retornar à escola, para programas de treinamento ou de aperfeiçoamento.

Portanto, no exercício de sua atribuição, que é a de interpretar a lei e dirimir dúvidas que se originem dessa interpretação, e analisando o que está implícito na consulta formulada pelo Conselho de Educação da Guanabara deve este Conselho manifestar-se, claramente, no sentido de que não é possível buscar os modelos operados no ensino regular, para desvirtuá-los, a pretexto de atender à função de suplência.

No momento em que se está procurando vencer a batalha de tirar a escola de 2.º grau da posição simples de vestíbulo da universidade, não tem sentido que se abra uma frente, ainda mais perigosa, que seria a de, através de pseudocursos supletivos, estabelecer um regime de "facilitário" para distribuição de diplomas de 2.º grau com o único objetivo de abrir as portas do ensino superior.

A Lei n.º 5.692/71, sabiamente, previu no art. 22 formas de intensificação ou extensão, pelo aluno, de seu curso regular de três ou quatro séries, "em dois anos no mínimo ou cinco no máximo". Não vemos por que se devam ainda misturar, como iguais, coisas diferentes, e pretender que determinados cursos adquiram uma ambivalência e possam ser, conforme a conveniência dos interessados, "meio" – supletivos, "meio" – regulares.

II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, é a Relatora de parecer que se responda ao Conselho de Educação da Guanabara informando que é possível estruturar "um 2.º grau do ensino supletivo com duração inferior à prevista no art. 22 da Lei n.º 5.692/71, ou seja, com menos de 2.200 horas", porém sem equivalência com os estudos regulares, a não ser **a posteriori** com a aferição da aprendizagem fora do processo de preferência centralizada pelo sistema.

Nos cursos de suplência, em que se pretenda prosseguir estudos e ingressar ao nível superior, atingindo a equivalência a estudos regulares de 2.º grau, o caminho obrigatório é sempre o exame supletivo, previsto no art. 26 da lei, no capítulo próprio e claramente explicitado nos itens 7, 15, 16, 17 e 22 dos quadros comparativos que estão anexados ao Parecer n.º 699/72 deste Conselho. Este é o nosso parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus subscreve o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1974.

Terezinha Saraiva - Presidente, **Edília Garcia** - Relatora, **Eurides Brito da Silva, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Esther de Figueiredo Ferraz, Valnir Chagas.**

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus nos termos do voto do Relator.

Em Brasília, DF, 5 de julho de 1974.

3 LEI Nº 5692

Mensagem n.º 55, de 1971 (CN) — (N.º 209, na origem) do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Não se arrogam os governos revolucionários o merecimento de se haverem, com exclusividade, empenhado na batalha da educação, pois que esta se desenvolve, desde largo tempo, com o inestimável concurso da iniciativa particular, em todos os quadrantes do País. Princípios jurídicos exarados, desde 1934, em nossa ordem constitucional, atestam, de modo inequívoco, a preocupação do legislador constituinte em assentar diretrizes capazes de imprimir ao nosso sistema educacional a imprescindível eficiência. Para conferir executabilidade a essas normas, as mais vezes de caráter programático, a lei ordinária tem, ao longo do tempo, desdobrado esses princípios, ajustando-os às peculiaridades da nossa população escolar.

Reivindicam para si, entretanto, os governos revolucionários o haverem atribuído à educação, dentro dos empreendimentos nacionais, o grau de prioridade exigido pelo interesse público. Sucedem-se, diante disso, a partir de 1964, providências de grande alcance no sentido de refundir, nos seus aspectos capitais, o sistema de ensino, de maneira a imprimir-lhe maior rendimento, tanto em termos de quantidade como de qualidade.

Objetivam essas medidas, no seu conjunto, democratizar o ensino, de maneira que a todos se assegure o direito à educação. Abre-se caminho, destarte, para que possa qualquer do povo, na razão dos seus predicados genéticos, desenvolver a própria personalidade e atingir, na escala social, a posição a que tenha jus.

Para que responda plenamente a esse propósito, necessita o sistema educacional submeter-se a contínuo processo de correção e aperfeiçoamento.

Atende a esses imperativos o projeto de lei que ora tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, nos termos do artigo 51, § 2.º, da Constituição, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Ajusta o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da época e às peculiaridades do País, alarga, pela distensão do ensino primário, a faixa da educação obrigatória, provê quanto à preparação para o trabalho e modela o sistema educacional, nos 1.º e 2.º graus, de maneira a permitir a sua constante atualização e reforma

Concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino e para que se acelere o processo tendente a proporcionar a todos os elementos fundamentais para que, em igualdade de condições quanto ao aprendizado inicial, possam realizar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais.

Brasília, em 25 de junho de 1971. — **Emílio Garrastazu Médici.**

II

Exposição de Motivos n.º 273, de 30 de março de 1971, do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto-Lei n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, que instituiu neste Ministério um Grupo de Trabalho com a incumbência de realizar estudos e propor medidas para tal fim. Esse projeto constitui uma soma de tendências na medida em que o anteprojeto básico do GT ele próprio resultante de prévia consulta nacional, foi posteriormente apreciado pelo Conselho Federal de Educação e em seguida, conjuntamente, por todos os Conselhos de Educação do País. Ao apresentá-lo, permito-me tecer algumas considerações para situar a nova iniciativa no campo da realidade geral e educacional, focalizando nessa perspectiva as grandes linhas de solução que se propõem.

1. Entre os itens do vasto programa de reformas encetado pelo Governo a partir de 1964, acompanhando as transformações profundas que se operam na vida nacional, a Educação tem figurado em posição de especial relevo. Firma-se, por fim, e torna-se cada vez mais nítida, a convicção de que precisamente na escola, tomada em sentido amplo, se faz a síntese do econômico e do social para configuração de um desenvolvimento centrado no Homem e para ele dirigido.

Assim, desde o início, repeliu-se com muita firmeza a tese de primeiro desenvolver para depois educar, que a quase nada conduziria. Enquanto, por esta forma, o desenvolvimento cedo se deteria ante a ausência de um sistema educacional que lhe servisse de suporte, o pouco a ser conseguido teria de fazer-se com o sacrifício do seu próprio destinatário. Mas daí tampouco se enveredou pela falácia oposta de uma educação anterior ao desenvolvimento, como "um moinho a girar no vazio" O equilíbrio estaria, portanto, em promover a cada momento, em quantidade e qualidade, uma escolarização compatível com o grau alcançado de progresso material, e vice-versa, de tal modo que a mais Educação sempre viesse a corresponder mais desenvolvimento e, reciprocamente, do maior desenvolvimento sempre resultasse mais e melhor Educação.

Esta formulação geral aplica-se, evidentemente, ao problema das disparidades regionais do País, sem que daí seja lícito concluir pelo absurdo de um sistema educacional convertido em fator de estratificação. Apenas, não há por que enganar-nos, pretendendo que desde já, em todos os pontos do território nacional, se entre a praticar artificialmente a mesma escolarização ante o argumento, decerto válido, de que devemos ser todos iguais. Em termos de escola, a dura verdade é que devemos sê-lo, mas ainda não o conseguimos. No passado, isso gerou uma falsa uniformidade que a ninguém pôde aproveitar. As regiões menos favorecidas se viram obrigadas a promover uma Educação que não correspondia às suas necessidades e possibilidades; as mais adiantadas, por sua vez, ficaram não raro impedidas de registrar os avanços reclamados pelo seu estágio de progresso.

A unidade de Educação constitui um ponto antes de chegada que de partida, razão por que o reconhecimento dos desníveis atuais é indispensável à sua progres-

siva correção. Em vez de uniformizar o que se apresenta em si mesmo diferente, cabe unificar o que deve ser comum, em termos dos grandes objetivos nacionais e humanos, pela utilização de meios ajustáveis às multiplas realidades a atender. Do contrário, como são diversos os dados preexistentes, o acréscimo de um segundo elemento só poderá manter e agravar as disparidades.

Seja, porém, na consideração da variável regional, seja na definição do "Estilo" e dos grandes objetivos nacionais, seja enfim na busca dessa unidade encarada como ponto de chegada, o que se há de sempre ter em vista é a adequação do sistema educacional às novas formas de vida e de trabalho decorrentes das mudanças que se operam no País e no mundo. Tarefa em si mesma ciclópica e, no Brasil, tanto mais vasta quanto aos grandes avanços a realizar devem corresponder largas faixas de um atraso que terá de ser recuperado a curto prazo. É o que, no Decreto número 66.600, chamou Vossa Excelência de "atualização", como categoria ao mesmo tempo qualitativa e quantitativa.

O desafio é duplo. De um lado, modernizar a Educação em todos os seus aspectos — em seus fins, em seu conteúdo, em seus métodos, em sua inspiração geral, dela fazendo para os cidadãos um instrumento eficaz na busca da felicidade e, para a Nação, um real fator de trabalho, de paz, de progresso. De outra parte, proporcioná-la assim melhor a um número cada vez maior de brasileiros — e a todos num estágio básico de estudos comuns, que se amplia — como requisito para sua verdadeira inserção na comunidade nacional.

Logo se percebe que objetivos tão ambiciosos quão prementes não poderiam, como não podem, ser alcançados em meio àquele espontaneísmo, erroneamente identificado com o caráter brasileiro, que originava a improvisação e levava à dispersão dos recursos disponíveis e, em conseqüência, a pouca rentabilidade do seu emprego. Ora, num país que decidiu planejar-se, também na Educação a palavra de ordem terá de ser a racionalização dos investimentos para que ela própria venha a constituir o investimento nobre, por excelência, sobre o qual há de assentar-se o processo de desenvolvimento. Isso, aliás, não decorria somente da organização escolar como tal. Também no plano administrativo era visível a discrepância entre o que se devia e o que se podia fazer.

2. A Lei de Diretrizes e Bases representou em muitos aspectos o primeiro esforço para equacionar essa ordem de problemas. Na área dos fins do ensino propriamente dito, não poucas foram as inovações nela previstas, todas subordinadas aos grandes princípios sintetizados no seu artigo 12: variedade de cursos, flexibilidade de currículos e articulação de graus e ramos. Em relação aos meios — organização, administração e financiamento —, iniciou-se a descentralização determinada na Constituição de 1946, com a instituição de "sistemas de ensino" dos Estados e do Distrito Federal; atribuiu-se à União uma função supletiva, corretora de disparidades regionais, a exercer-se "nos estritos limites das deficiências locais"; criaram-se "Fundos Nacionais" correspondentes aos graus de ensino primário, médio e superior; e introduziu-se na concepção geral a idéia de Planejamento.

O avanço assinalado com essa lei histórica, em si mesmo bastante significativo, mais avulta quando encarado à luz das condições existentes na época de sua alaboração e das enormes dificuldades que tiveram de ser vencidas em sua longa e acidentada tramitação de três lustros. Na perspectiva de hoje, entretanto, a sua revisão chega a ser urgente. Num momento em que no Brasil como no mundo, se caminha rapidamente para a integração educacional, já não há lugar, por exemplo, para uma separação por demais nítida dos graus de ensino, refletida até na constituição dos três Fundos; para uma segunda separação dentro daquela, cindindo horizontalmente o grau médio em subgraus ou "ramos"; para a organização de universidades pela mera justaposição de escolas estanques; e assim por diante.

Ademais, no contexto geral da lei, é muito forte a persistência do modelo anterior. Esta circunstância, aliada ao fraco ou inexistente sentido de integração, tolheu em grande parte a real vivência daqueles princípios de variedade, flexibilidade e articulação. Sente-se ainda muito presente um compromisso entre o antigo e o novo que não encoraja inovações, apenas as permite. Isto se tornou mais visível na fase de execução: poucos foram os órgãos estaduais que se reestruturaram, efetivamente para implantar e desenvolver a LDB, e o próprio Ministério da Educação e Cultura pôde aplicá-la com a estrutura que lhe foi dada para cumprir a legislação precedente.

Disso não se há de concluir que uma lei elaborada no período 1946-1961, em que apenas se delineavam os pressupostos econômico-sociais da mudança atual, pudesse ou devesse revestir todas as características do diploma que só agora é lícito reclamar. Pelo contrário. Com os elementos hoje disponíveis, após uma experiência de nove anos, o próprio sentido de compromisso que lha assinalamos assume uma função bastante clara de aplainar o surgimento de novos avanços, definindo a Lei de Diretrizes e Bases como um instrumento por excelência de transição entre a organização que a precedeu e aquela, mais estável, que progressivamente a vai substituindo.

3. A reformulação em que importam esses avanços seguiu um estilo diverso daquele que se adotou na LDB. Em vez de elaborar uma única lei, embora a isto se deva chegar, preferiu-se atuar por aproximação sucessiva com visão clara da unidade do conjunto. O seu início ocorreu no Governo do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, com o Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966. Propositadamente, este diploma não incidiu sobre o universo da escolarização; limitou-se ao âmbito do ensino superior e, neste, restringiu-se às universidades federais para fixar em traço ainda muito amplo, os pressupostos de sua "reestruturação". Tão animadores foram os resultados colhidos com essa primeira experiência que, logo depois, o Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, levava tal reestruturação parcial a conseqüências incomparavelmente mais definidas.

Já então, desencadeara-se um processo que vem sendo explorado e desenvolvido com a devida oportunidade. O seguinte passo verificou-se no Governo do Presidente Arthur da Costa e Silva, em que se constituiu um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas destinadas a uma reformulação não apenas das universidades federais mas de todo o ensino superior, alcançando não somente o aspecto de estrutura como todos os ângulos de "organização e funcionamento" do grau escolar mais alto. Daí resultou a legislação do que se veio a denominar a Reforma Universitária: a Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-Lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969; e as Leis n.ºs 5.525, de 5 de novembro de 1968, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-Lei n.º 872, de 15 de setembro de 1969.

4. A terceira ordem desses diplomas legais, a dos três

últimos, já ultrapassa a esfera do ensino superior para regular o financiamento da Educação, por parte do Governo Federal, em todos os graus de ensino. Tal circunstância, aliada aos reclamos que chegavam de todos os recantos do território nacional, indicava a oportunidade de acelerar o programa de renovação educacional e estendê-lo aos níveis primário e médio, aqueles em que se concentra a grande maioria da população escolar. Para tanto, ainda no Governo passado constituiu-se um segundo Grupo de Trabalho cujos estudos se enfeixaram em relatório que veio a caracterizar-se como documento preliminar da reformulação em marcha.

A essa altura iniciou-se o Governo de Vossa Excelência, quando a sua confiança me atribuiu o honroso encargo de gerir a Pasta da Educação e Cultura. Não tardei a debruçar-me sobre o problema e, de posse desse documento, determinei a sua divulgação ampla e sua remessa, com o pedido de sugestão, aos vários sistemas de ensino e superintendências regionais de desenvolvimento. Foram muitas as contribuições recebidas não só das instituições consultadas como de entidades e pessoas outras, que, espontaneamente, acorreram com idéias e proposições. Baixou então Vossa Excelência o Decreto-Lei n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, por força do qual se constituiu novo Grupo de Trabalho, integrado por nove membros, cujas atividades se desenvolveram em Brasília, no período de 15 de junho a 14 de agosto do ano p. passado.

Esse Grupo apresentou um anteprojeto de lei, que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus", precedido de circunstanciado relatório com ampla justificação técnica das soluções propostas, em conjunto e em pormenores. Estava, destarte, delineada a "atualização" determinada por Vossa Excelência. Apesar, entretanto, do alto nível, da objetividade e da forma cuidadosa com que a matéria fora aí tratada, decidi levar adiante a aferição antes iniciada, que já se prolongava. Submeti o relatório do GT ao Conselho Federal de Educação, que lhe apresentou emendas bastante oportunas e enriquecedoras, por mim acolhidas em sua maior parte. Mais tarde, o assunto foi discutido em reunião conjunta do Conselho Federal com os conselhos estaduais de Educação, daí resultando já poucas modificações que igualmente aceitei.

Esta circunstância, aliada ao fato de que em alguns casos já se começavam a restabelecer disposições anteriormente emendadas, indicava uma certa saturação no processo de consultas. Isto dia a dia se confirma pelas manifestações recebidas e pelo debate que se trava na imprensa, em universidades e escolas de todos os graus e em grupos de educadores. Tendo, em conseqüência, por concluída esta primeira fase de elaboração técnica, fiz reunir os elementos assim colhidos num texto integrado em que também consignei as minhas próprias opções para manter a coerência geral da proposição e ajustá-la à política geral do Governo. É esse documento que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência, acompanhado do relatório do Grupo de Trabalho e das emendas apresentadas sucessivamente pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos de Educação em conjunto.

5. O projeto filia-se aos mesmos princípios inspiradores daqueles diplomas legais baixados a partir de 1966 prolongando-lhes as linhas e formando com eles um todo homogêneo. Assim, a atualização proposta reveste um sentido eminentemente dinâmico por força do qual, longe de significar a mera substituição de um plano por outro, a idéia dominante é a organização de escolas e sistemas escolares sob critérios que lhes permitam atualizar-se ou reformar-se constantemente para refletir, no quadro de uma Educação, erigida em grande Projeto Nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Isso importa antes de tudo em integração. A reunião do que é comum, idêntico ou semelhante enseja maior liberdade para diversificação do que é ou deve ser diferente, pois a unidade do conjunto estará previamente assegurada. Fez-se, portanto, a junção da escola primária e do ginásio atuais num ensino unificado de 1.º grau, ou fundamental, que precede o de 2.º grau, situado na faixa do que presentemente é o ciclo colegial. A duração dos estudos corresponderá, em média, a oito anos letivos no primeiro grau e a três ou quatro no segundo.

Fez-se, por outro lado, a junção dos chamados "ramos" de escola num só ensino de 2.º grau em que, assentando-se sobre uma parte geral e comum do currículo, todas as formas de estudos "especiais" poderão ser desenvolvidas, conforme as possibilidades de cada estabelecimento. Não há mais lugar, no Brasil de hoje, para o dualismo de uma escola média que leva à Universidade e outra que prepara para a vida. A escola é uma só e deve sempre cumprir essas duas funções, indispensáveis a uma educação verdadeiramente integral.

Ao fim da adolescência, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na força de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo. Tal orientação, porém, será de todo inexeqüível num esquema rígido de quatro modalidades estanques de preparo — industrial, comercial, agrícola e normal —, quando já se contam pelas centenas as ocupações que requerem formação de 2.º grau. A solução óbvia é a montagem de um "leque de habilitações" que se abra a partir daquela base de estudos gerais.

Daí resulta claro que não se pretende sejam as partes geral e especial do currículo niveladas ao longo de toda a escolarização aqui focalizada. A primeira, consoante está no projeto, "será exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau". Por sua vez, esta parte especial "terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau".

O ensino de 1.º grau é, pois, a grande faixa de educação para todos. No passado, esse estágio fundamental podia reduzir-se a quatro anos de estudos: era a escola dita "primária". Já agora, com a complexidade crescente que assume a vida moderna, dificilmente poderá alguém assimilar os valores do seu tempo e revestir um mínimo de eficácia no trabalho sem uma formação que alcance pelo menos o nível do atual ginásio. A explosão da matrícula aí está para confirmá-lo. Em conseqüência, ao regulamentar o artigo 176, § 3.º, inciso II, da Constituição, estabeleceu-se a necessária correlação entre obrigatoriedade e gratuidade, definindo os oito anos do 1.º grau como a fase "primária" da nova escolarização.

Não se imagina, entretanto, que de momento essas disposições tenham plena execução em todo o território nacional. Há muitas localidades, zonas e mesmo regiões das quais, ainda que haja disponibilidade de meios, será impraticável desde logo a obrigatoriedade de uma escola de oito anos. Para onde e quando assim ocorrer, previu-se que a parte de formação especial se antecipará, no currículo, para surgir ao nível efetivamente alcançado em cada caso. Embora, como foi antes salientado, somente

ao fim do 1º grau se deva cogitar de trabalho, não se há de ignorar uma realidade de insuficiência que exige tempo para a sua correção.

Com esta única exceção, evidentemente parcial e transitória, a integração deverá operar-se em todos os aspectos; no da estrutura do ensino, no da organização das escolas, no de seu funcionamento e também, em conseqüência, no dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos. Seguindo neste particular os princípios já adotados na Reforma Universitária, prescreveu-se a mais ampla concentração desses recursos, sem duplicações nem superposições empobrecedoras, para assegurar a maior rentabilidade dos investimentos. Várias soluções foram expressamente enumeradas no projeto, sem exclusão de outras a surgirem **in concreto**, visando sempre a uma efetiva complementaridade de escolas para a maior eficiência de todas.

Diversamente do que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases, já não há no texto uma prescrição especial de "flexibilidade, variedade e articulação". Isto era admissível na sistemática anterior, em que tal prescrição representava um avanço inegável. Agora, entretanto, essas três características passam a constituir atributos da organização que se propõe, de cuja concepção emergem, não havendo como nem por que recomendá-las **de fora.** O currículo, por exemplo, forma-se em camadas sucessivas de determinação dos conteúdos, abrangendo uma parte nuclear, de âmbito nacional, outra de alcance regional, uma terceira do estabelecimento e uma quarta referida aos estudantes, mediante opções que já não são apenas "da escola". Por outro lado, a matrícula e o controle da integralização curricular se farão principalmente "por disciplinas, áreas de estudo ou atividades", sem o que será impraticável a multiplicação das habilitações profissionais. Mesmo onde se admite o antigo regime seriado, sobretudo no 1º grau, a rigidez anterior é quebrada com a possibilidade de inscrição do aluno segundo o seu nível de adiantamento por disciplina.

A preocupação dominante é, pois, o aproveitamento máximo das potencialidades institucionais e individuais. Assim é que a idade para início de escolarização já não será necessariamente sete anos, o que permitirá se leve em conta o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças para a educação sistemática; a duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensejará a cada um seguir o seu próprio ritmo: a verificação do rendimento inclui facilidades, quanto à freqüência, para o estudante de aproveitamento excepcional em determinado campo, sem exclusão de tratamento especial para os casos de excepcionalidade geral, positiva ou negativa; e assim por diante.

A articulação é para assim dizer ilimitada e flui do caráter ao mesmo tempo contínuo e terminal do ensino. No plano horizontal, já não se cogita de "ramos" e admite-se, na formação geral como na especial, a substituição de uma por outra disciplina "a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo". No plano vertical não há ciclos, fases ou etapas dentro de cada grau, o que de pronto elimina no 1º exame de admissão. Todo nível atingido deve, por si só, levar ao nível imediatamente mais alto; daí não se ter sequer cogitado, no 2º grau, de uma preparação específica para o ensino superior, que seria evidentemente contraditória. Apenas, neste particular, determinou-se a observância do "que sobre o assunto conste da legislação própria"; mas em seguida, numa disposição de que muito é lícito se esperar, admite-se que "os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins".

Capítulo de grande alcance é o referente ao ensino supletivo. A este dispositivo paralelo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover crescente oferta de educação continuada. Na primeira função reuniram-se os cursos e exames "de madureza", mas elevou-se a idade dos exames de 16/19 para 18/22 anos. Pretende-se com esta providência estancar, ou pelo menos reduzir substancialmente, a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o "regime de preparatórios" vigente até o primeiro quartel deste século. Na segunda função encontra-se em germe a educação do futuro, essa educação dominada pelos meios de comunicação, em que a escola será principalmente um centro de comunidade para sistematização de conhecimentos, antes que para sua transmissão.

Outro capítulo de extrema importância é o "dos professores e especialistas". Dele em grande parte dependem todos os demais, pois uma organização escolar será sempre o que seja o seu quadro docente e técnico. No que toca à formação, previu-se graduação superior, de duração curta e plena, para o exercício até o 1º e o 2º graus, respectivamente, e habilitação de 2º grau para exercício até a metade do 1º. Para o preparo superior de curta duração, reforçando a rede existente, concebeu-se um tipo novo de faculdade, mais modesta, a surgir "nas comunidades menores". Não há dúvida de que este esquema "permanente" só a longo prazo poderá ser implantado em âmbito nacional. Previram-se por isto cinco esquemas de transição, sucessivamente menos ambiciosos, para atender às diversas realidades locais. Espera-se pelo menos que não haja solução de continuidade, na expansão da matrícula, enquanto se desenvolve um esforço articulado da União e dos Estados para alcançar a solução mais desejada. Disposições especiais, por outro lado, prevêem o constante aperfeiçoamento do pessoal em serviço.

Quanto ao relacionamento de professores e especialistas com instituições e sistemas escolares, há no projeto uma preocupação visível de elevar-lhes o **status.** Tal como na Reforma Universitária, admitiu-se para o ensino oficial a concomitância dos regimes jurídicos do Serviço Público e da Legislação do Trabalho, fixando para a segunda disposições de nítida intenção valorizadora; tornou-se compulsória a existência de Estatuto do Magistério; vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professores e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exerçam as suas atividades; e chegou-se ao pormenor — o que é raro no projeto — de condicionar a concessão de auxílios federais ao cumprimento dessas prescrições e à pontualidade de pagamento do pessoal docente.

A manutenção do ensino é caracterizada como dever comum não só da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios como de pais ou responsáveis e empregadores. Prolongando a linha de racionalização que vem da legislação imediatamente anterior, particular ênfase é atribuída ao Planejamento Integrado como única forma de vencer as disparidades atuais, mediante assistência financeira e técnica do Governo Federal, e assegurar a melhor aplicação dos recursos. Afora o Plano, no que entende com o papel coordenador e corretivo da Uni-

ão, o principal veículo dessa política será o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pela Lei nº 5.537/68. Neste diploma legal já se fixaram os meios para financiamento dos vários projetos, mas duas fontes adicionais serão agora acrescentadas: o pagamento do salário-educação, a ser também feito pelas empresas públicas e demais entidades que a ele não estavam obrigadas, e a destinação pelos municípios de 20% da sua receita tributária, bem como 1/5 das transferências que lhes couberam no Fundo de Participação, para o desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Esse equacionamento geral, a que no projeto se acrescem inúmeras medidas de ordem prática, serviu de base para as opções que se fizeram no pressuposto de uma verdadeira democratização educacional. A mais importante dentre elas, digna de um País que se volta decididamente para o futuro, é a gratuidade situada em correspondência com a obrigatoriedade de todo o ensino de 1º grau. Tal gratuidade será direta — em escolas públicas, a que obviamente se deu preferência — ou indireta e concedida sob a forma de bolsas de estudo. Para os alunos que se encontrem além do 1º grau, nos casos de falta ou insuficiência de recursos, previu-se um sistema de bolsas sujeitas a restituição quer em espécie, a longo prazo, quer em trabalho concomitante ou não. Daí chegou-se à previsão de amplo programa de assistência individual, que abrange aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, entre outras formas, para ensejar o máximo aproveitamento possível dos estudos.

Finalmente, a implantação. De tal modo flexível é a sistemática adotada no projeto que, mesmo sem exceções atenuadoras, o seu ajustamento às múltiplas condições locais se faria como que automaticamente. Apesar disto, deixou-se expresso um princípio de progressividade; não para encorajar dilações, mas para levar cada sistema em planejamento especial, a disciplinar essa progressividade conforme os dados concretos de sua própria realidade. A partir daí, em poucos artigos de acentuado sentido exemplificativo, algumas aberturas se fizeram com vistas menos a impor uma solução do que a caracterizar um estilo suscetível de muitas variações.

6. Com a lei em que se transforme o projeto ora proposto, ter-se-á concluído, no que concerne à União, em seus aspectos normativos, o processo de atualização educacional iniciado em 1966; e concluído também quanto à supervisão nacional de sua implantação e do seu desenvolvimento, pois com o Decreto nº 66.269, de 3 de março do ano p. passado, ultimou-se a reforma do Ministério da Educação e Cultura, em moldes que não apenas se ajustam a essa nova organização Educacional brasileira, como permitem e estimulam os seus ulteriores desdobramentos.

É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução este Ministério pretende encaminhar apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, porque se nivelaria num só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano.

7. Releve-me Vossa Excelência a comoção com que firmo a presente exposição de motivos, pois estou absolutamente convencido de que, em a acolhendo, Vossa Excelência marcará uma fase importante do desdobramento do processo histórico do Brasil.

Já no Governo profícuo de Vossa Excelência a "vergonha nacional" — expressão com que Vossa Excelência denominou a elevada taxa de analfabetismo no Brasil — vai rápida e drasticamente sendo vencida através do êxito empolgante do MOBRAL.

Através do aumento admirável das vagas para as séries iniciais, da implantação corajosa da reforma universitária e da ousada política salarial, em regime de tempo integral, começa o ensino superior a mudar sua face. Dinamiza-se. Gera entusiasmos.

Agora, Vossa Excelência não proporá ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e academizante, para partir, vigorosamente, para um sistema educativo de 1º e 2º graus voltado para as necessidades do desenvolvimento. E como a educação predetermina o desenvolvimento, o abandono do ensino meramente propedêutico, pela adoção de um processo que valorize progressivamente o estudante, dando terminalidade à escola de segundo grau, preparando os técnicos de nível médio de que tem fome a empresa privada como a pública, significa uma revolução, no sentido sociológico do termo: atinge as raízes do processo, e em curto prazo. Em uma palavra, é o que Vossa Excelência preconiza: A revolução pela Educação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Jarbas G. Passarinho

III

Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. *

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

---

* D. O. de 1-8-71
Ret. D. O. de 18-8-71

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades meio amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de

estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º Verificadas as necessárias condições os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17. O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21. O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos.

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem, progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª a 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º Os professores a que se refere a letra **b** poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remu-

neração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme disposer o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda **per capita** e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão

ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulares, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI.

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

ENSINO SUPLETIVO

Do Suprimento à Suplência

O ensino supletivo e os exames de madureza, que atualmente se classificam em separado, revestem um sentido comum de suprimento de escolarização, embora

estejam momentaneamente situados em níveis diferentes. A madureza tem, contudo, uma procedência histórica. O conhecido regime "de preparatório", que encheu de episódios pitorescos a nossa crônica educacional até o primeiro quartel deste século, outra coisa já não era senão um conjunto de exames de madureza preparados em cursos livres e realizados perante "bancas" oficiais. E esses cursos eram, no fundo, supletivos de uma escolarização regular que não havia.

Em seguida, acompanhando a própria evolução do País, os estudos se foram tornando cada vez mais sistemáticos, embora só a partir de 1931 se instituísse com obrigatoriedade a seriação dos currículos e a freqüência. Uma primeira conseqüência dessa racionalização foi a redução do número de alunos pelo afastamento natural dos que não tinham condições de satisfazer às novas exigências. Pouco a pouco, esses mesmos "excedentes" entraram a reivindicar alguma oportunidade de qualificação. Para eles, em novo plano, se restabeleceram os antigos exames de madureza e, em nível mais baixo, os cursos já então chamados "supletivos".

De lá a esta parte, a madureza cresceu tanto que não é possível ignorá-la sem grave pecado de omissão. Os que não estão afeitos à manipulação da nossa estatística educacional geralmente se detêm, surpresos, ao traçarem o gráfico ascendente da escolarização. Em vez da pirâmide típica da presente conjuntura brasileira, encontram duas pirâmides superpostas a partir do ciclo colegial: algo como uma árvore de Natal. É o recolhimento em marcha dos náufragos da evasão, e da própria falta de oportunidades escolares, para a viagem que se inicia a meio caminho.

Mas um dado novo deve entrar já agora em equação. Antes, a clientela dos exames de madureza era formada por pessoas, geralmente autodidatas, que em suas próprias condições de vida e de trabalho encontravam meios de suprir a formação escolar. Com brechas e claros, certamente, mas por vezes atingindo altos níveis em determinadas linhas de conhecimentos. Para tais pessoas, só os **exames** interessavam. Já agora, porém, esse tipo de "self-taught student" é raro ou inexistente, surgindo em seu lugar uma outra classe, que precisa também de **cursos:** a hipótese anterior reduz-se hoje a algumas especializações profissionais que devem ser igualmente contempladas. A vantagem é que a tal dificuldade correspondem novas facilidades oferecidas pela expansão crescente dos meios de comunicação.

Tudo isso leva à final unificação dos cursos e exames destinados a **suprir** a escolarização regular, cursos e exames **supletivos.** E leva mais longe; leva a um desdobramento funcional. O aluno que "abandona os estudos" para ingressar no trabalho, concluindo-os ou não em 1.º ou 2.º grau, já não pode encerrá-los para sempre. A evolução dos conhecimentos, técnicas e formas de vida toma, no mundo moderno, uma aceleração cada vez maior que impõe constante atualização como suplemento de formação. Não basta, assim, refazer a escola para quem não a teve; é preciso também proporcionar algo em lugar dela, quase uma nova escola, para os que a tiveram ou não: uma educação continuada. E esta é uma segunda dimensão do ensino supletivo, que à sua função de **suplência** acrescenta agora a de **suprimento.**

É simples, no anteprojeto, a formulação do que aí fica. Começamos pela função de suplência e, ao caracterizá-la, previmos que o ensino supletivo se destina "aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau", compreendendo ele "cursos e exames... organizados de acordo com as normas fixadas... pelos... Conselhos de Educação" (art. 23). Logo, porém, acrescentamos a esta a função de suprimento, estabelecendo que "os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos (art. 24, **caput**).

Uma Solução Integrada

Os dois tipos de ensino tendem a ser complementares num processo que se inicia pelo regular e se fixa no supletivo, enquanto as duas funções deste são sucessivas a partir da de suplência — não simultâneas em relação ao aluno — com uma crescente predominância da de suprimento. Com efeito: do ensino regular, que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passará ao supletivo para recuperar os estudos não realizados; daí, se aprovado nos exames, reingressará no regular que imaginamos, para exemplificar, chegue desta vez a concluir; e em seguida voltará repetidas vezes ao supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização ou aperfeiçoamento. A forma gráfica torna mais claro esse processo:

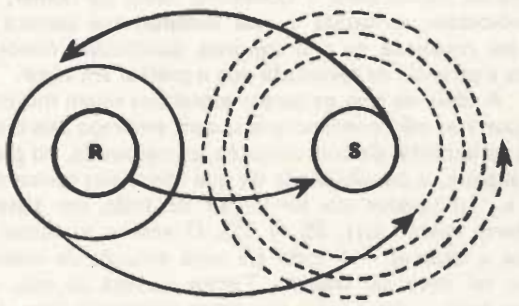

Exceto no que toca a normas aprovadas pelos Conselhos, esses cursos são inteiramente livres: "terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (art. 24, § 1.º); poderão ser ministrados pelo rádio, pela televisão, por correspondência e por "outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos — como também, obviamente, o serão em classes onde se utilizem como recursos auxiliares, esses e os demais veículos disponíveis (art. 24, § 2.º); e os professores terão uma formação "adequada às características" muito peculiares de tal ensino, formação que por isto se mostra insuscetível de ser regulada **a priori** (art. 32).

Ao contrário dos cursos, os exames supletivos vêm desde logo disciplinados no que é necessário à validade do certificado que deles resulta (art. 27), capaz de suprir a escolarização regular. Eles cobrirão todo o ensino de 1.º ou 2.º grau, "habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular", e — o que é novidade — poderão ser parcelados em seu conteúdo para abranger, quando assim for previsto, somente a parte profissional de uma habilitação de 2.º grau (art. 25, **caput**). Neste último caso, como logo se percebe, a aprovação não dá direito

à continuidade, a menos que o aluno complete em novos exames as disciplinas que lhe faltem.

Tudo o que de mais importante resultou da experiência colhida nestes últimos oito anos foi consignado no anteprojeto. Em primeiro lugar, consagrou-se, em nível de lei, a orientação adotada pelo Conselho Federal de Educação, segundo a qual os exames supletivos não estão adstritos a currículo pleno, compreendendo somente "o conteúdo comum" e, na hipótese de parcelamento, os mínimos estabelecidos para habilitações profissionais (art. 25, **caput**). Por outro lado, elevou-se para 18 anos a idade em que pode o candidato prestar os exames relativos à oitava série do 1.º grau — a atual madureza ginasial — e para 21 os do 2.º grau (art. 25, § 1.º). Com isto, atendendo a uma geral reivindicação de pais e educadores, evita-se a fuga da escola sistemática motivada pela atração de uma suplência, oferecida muito cedo, que se deteriora ao transformar-se em mecanismo de facilitação.

Previu-se, além disso, que os exames "ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação (art. 25, § 2.º). Não se fez, portanto, distinção entre entidades públicas e privadas, considerando que o reconhecimento é uma oficialização de que a escola só é digna enquanto se insere, positivamente, no projeto da Educação regional e nacional. Em compensação, o estabelecimento é diretamente indicado, e não apenas aprovado como ainda hoje, e a indicação se faz anualmente. Assim, a transferência de toda a iniciativa da escola para o Conselho, neste particular, e a periodicidade atribuída a essa escolha, que poderá ou não ser renovada no ano seguinte, constituem maior riqueza e garantia de seriedade que a prática em vigor.

A idéia de que os cursos supletivos sejam ministrados por vias não convencionais, com emprego dos meios mais penetrantes de comunicação, corresponde, no plano dos exames, a possibilidade de que sejam eles concentrados e "unificados na jurisdição de todo um sistema ou parte deste" (art. 25, § 3.º). O ensino supletivo — cursos e exames — é todo ele uma solução de massa e como tal deve ser tratado. Temos certeza de que, em alguns anos, o dispositivo que agora propomos com visos de audácia será acoimado de tímido, porque já então o uso mais intensivo da tecnologia educacional terá conduzido a uma concentração e unificação de âmbito nacional.

Aprendizagem e Qualificação

Pela sua maior analogia com o ensino supletivo, incluímos no mesmo capítulo a complementação de escolaridade a ser ministrada nos cursos "de aprendizagem" e "de qualificação", em obediência a preceito constitucional. Situamos a aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do 1.º grau, e a qualificação "a esse nível ou ao do 2.º grau" (art. 26, **caput**). É o que indica a experiência. Três inovações se fizeram quanto a esses cursos, que se iniciaram no Brasil com a experiência pioneira do Senai: a criação de uma nova modalidade, a de qualificação; a alusão expressa a uma equivalência dos estudos neles ministrados com a escolaridade regular; e o não condicionamento de sua manutenção a "empresas" e, dentre estas, às "comerciais e industriais".

Os cursos de qualificação constituem, numa espécie de simetria com os de aprendizagem, a tradução do anteprojeto àquele "preparo de pessoal qualificado" a que passou a referir-se a Carta Magna no parágrafo único do seu art. 178. Eles já eram de há muito esperados e, representando uma evolução natural do trabalho iniciado na década dos 40, não fogem à mesma linha de formação específica acrescentada à do ensino regular, sem superposições nem duplicações. Com freqüência, porém, os estudos assim desenvolvidos tendem a incluir maior soma de conhecimentos gerais, assim como em outros a própria instituição por vezes os ministra à vista de dificuldades ou impossibilidades que enfrentam os alunos para recebê-los na rede de escolas comuns. Foi para situações como estas que se estabeleceu uma equivalência, que é mais e é menos do que a pura identidade (art. 26, parágrafo único).

Por fim, ao omitir as empresas nesta parte mais pedagógica, deixamos o campo aberto a que entidades não classificadas como tais ingressem nos campos da aprendizagem e da qualificação. Preferindo a sua obrigatoriedade aos setores "comerciais e industriais", a Constituição não impediu que outros também as desenvolvessem; mas tendeu a fixar um modelo que as novas condições do trabalho e da produção já não consagram. É crescente, nos dias atuais, o número de empresas mantidas pelo Poder Público, além do que se vai configurando claramente um setor "quaternário" como desdobramento do antigo terciário que, de há muito, diga-se de passagem, não se reduz apenas ao comércio. Daí a "retificação" legítima como legislação ordinária.

Composto e Impresso: APEX — Gráfica e Editora Ltda.
Rua Marques de Oliveira, 459 — Tel. 260-4807 — GB